



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**LÍVIA SUGETTE CAVALCANTE**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADPF 186/DF**

**FORTALEZA**

**2013**

**LÍVIA SUGETTE CAVALCANTE**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADPF 186/DF**

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional da  
Escola Superior da Magistratura do Estado do  
Ceará.

Orientador: Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne  
Barreto Lima

**FORTALEZA**

**2013**

**LIVIA SUGETTE CAVALCANTE**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADPF 186/DF**

Monografia apresentada ao Curso de  
Especialização em Direito Constitucional da  
Escola Superior da Magistratura do Estado do  
Ceará.

Orientador: Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne  
Barreto Lima

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne Barreto Lima  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Prof. Me. Francisco Lisboa Rodrigues  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Prof. Me. Sérgio Borges Néry  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Aos meus pais, Graça e Biel, que sempre foram essenciais em cada conquista; às minhas irmãs, Renata e Jamille, que sempre confiaram na minha capacidade; ao meu esposo Cássio, que soube compreender as minhas ausências e ansiedades; aos meus amigos e a todos aqueles que contribuíram para o meu crescimento acadêmico e profissional, cujos ensinamentos e conselhos espero nunca esquecer.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a DEUS que sempre iluminou os meus passos, me fortalecendo a cada dia.

Aos meus queridos pais, que, apesar da existência de tantas dificuldades e limitações, não pouparam esforços para oferecer-me uma educação de qualidade.

Ao meu esposo, Cássio, pelo apoio, paciência e compreensão.

Ao professor Martônio Mont'Alverne Barreto Lima, sempre tão atencioso e solícito, por ter se disposto à tarefa de orientação para a realização do presente trabalho monográfico e, ainda, por ter contribuído de maneira tão significativa para o meu crescimento acadêmico, desde a graduação, quando fui sua monitora na disciplina de Processo Constitucional.

Aos professores Lisboa e Sérgio Néry que, de forma tão atenciosa, aceitaram participar da banca examinadora desta monografia.

A todos os meus amigos, em especial, a minha amiga, desde a infância, Juliana Nogueira Avelar, Mestre em Sociologia, que sempre acreditou no meu potencial, contribuindo diretamente na realização do presente trabalho monográfico, com as suas orientações informais.

“Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito, possibilita a verdade do princípio da igualdade que a Constituição Federal assegura como direito fundamental de todos.” (Carmen Lúcia Antunes Rocha)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo analisar o julgado da ADPF 186/DF do Supremo Tribunal Federal, que decidiu em definitivo acerca da constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras. Destacou-se a situação do negro na formação da sociedade brasileira, na qual os negros foram excluídos dos cargos considerados relevantes, bem assim do acesso à educação. Da mesma forma, buscou-se analisar a existência de democracia racial na sociedade brasileira, a qual foi afastada, considerando os índices de analfabetismo, a frequência escolar e o acesso ao ensino superior dos negros. Analisou-se a política de cotas raciais nas universidades públicas como uma modalidade específica de ação afirmativa, destacando-se a razão temporária da medida. Demonstrou-se, com base em índices oficiais, a persistência da desvantagem dos negros em relação aos brancos no tocante ao acesso à educação, principalmente no ensino superior. E, finalmente, analisou-se o papel integrador das universidades para a promoção da inclusão social do negro. Nesse sentido, as hipóteses levantadas na pesquisa foram investigadas através de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que a adoção da política de reserva de vagas para os negros nas universidades públicas constitui medida necessária para a mitigação dos efeitos dos tratamentos discriminatórios empreendidos contra os negros ao longo do processo histórico e cultural, a partir da efetivação da igualdade material entre os brancos e os negros no tocante às possibilidades de acesso ao ensino superior. Observou-se que a política de cotas raciais é dotada de constitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal de 1988, além de vedar o tratamento discriminatório baseado em critérios de raça, nos termos do seu art. 5º *caput*, também previu a necessidade da adoção de atitudes positivas pelo Poder Público, no sentido de que sejam implementadas políticas públicas de ação afirmativa, tendentes a mitigar e abolir qualquer forma de tratamento discriminatório, de acordo com seu art. 3º, *caput* e inciso IV. E, ainda, que, por meio da reserva de vagas nas universidades, é que a igualdade de possibilidades, entre brancos e negros, para o acesso ao ensino superior restará efetivada, bem assim restará possibilitada a inclusão social do negro, haja vista o papel integrador que a universidade exerce perante a sociedade brasileira.

**Palavras – chave:** Negros. Política de Cotas. Universidade. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the trial ADPF 186/DF the Supreme Court, which ultimately ruled on the constitutionality of the policy of racial quotas in Brazilian public universities . Highlighted the situation of blacks in the formation of Brazilian society in which blacks were excluded from positions considered relevant, as well as access to education. Likewise, we have analyzed the existence of racial democracy in Brazilian society, which was put aside, literacy rates , school enrollment and access to higher education of blacks . We analyzed the policy of racial quotas in public universities as a specific form of affirmative action, especially if the reason temporary measure. It has been shown, based on official rates, the persistence of disadvantage of blacks compared to whites in relation to access to education, especially higher education. And finally, analyzed the integrative role of universities in promoting social inclusion of black. In this sense, the research hypotheses were investigated through literature and documents. It was concluded that the adoption of the policy of quotas for blacks in public universities is as necessary to mitigate the effects of discriminatory treatment against blacks undertaken along the historical and cultural process, from the realization of substantive equality between whites and blacks regarding the possibilities of access to higher education. It was observed that the policy of racial quotas is endowed with constitutionality, since the Constitution of 1988, in addition to sealing the discriminatory treatment based on criteria of race , pursuant to art. 5º, caput, also foresaw the need to adopt positive attitudes by the Government, in the sense that policies are implemented affirmative action , intended to mitigate and abolish any discriminatory treatment , according to art. 3, heading and section IV. And also that, by reserving places in universities, is that equal opportunities between whites and blacks, for access to higher education remain effective and will remain so made possible the inclusion of black, given the integrative role that the university plays before the Brazilian society.

**Keywords:** Black. Quota Policy. University. Constitutionality.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 OS NEGROS NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	12
1.1 O processo de miscibilidade, a miscigenação e o multiculturalismo.....	16
1.2 A ausência do orgulho de raça e a aversão à escravidão.....	19
1.3 O acesso do negro à educação.....	22
2 A RAZÃO TEMPORÁRIA DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS .....	29
2.1 A origem histórica das ações afirmativas.....	31
2.2 O princípio da igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro.....	35
2.3 As cotas raciais nas universidades públicas como modalidade específica de ação afirmativa.....	42
3 A ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL 186/DF.....	47
3.1 A delimitação jurídica do termo raça.....	48
3.2 A consciência étnico-racial como fator de exclusão.....	52
3.3 O papel integrador das universidades.....	58
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	64
APÊNDICE.....	68

## INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente monografia consiste na análise constitucional da adoção das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, a partir do julgado do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento Federal 186/DF.

A reserva de cotas para os negros nas universidades públicas, baseada no critério étnico-racial, de forma isolada, foi objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da propositura da ADPF 186/DF pelo Partido Político Democratas – DEM, cujo julgamento declarou de forma definitiva a constitucionalidade da medida.

No entanto, apesar do posicionamento do STF no tocante à compatibilidade dessa modalidade específica de ação afirmativa com a Constituição Federal de 1988, verifica-se perante a sociedade brasileira certa resistência quanto à adoção de reserva de vagas nas universidades públicas baseadas em critérios étnico-raciais, considerando a ideia de existência de democracia racial.

No decorrer do presente trabalho monográfico, busca-se responder a determinados questionamentos, quais sejam: Na formação da sociedade brasileira, o negro se inseriu nos espaços públicos e privados a partir de sua inserção no processo educacional? A política de cotas para os negros nas universidades públicas brasileiras deve ser compreendida na sua razão temporária ou permanente? A inclusão social do negro pode ser alcançada através da reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras?

A justificativa para a elaboração do presente trabalho confunde-se com a importância do tema, revelando-se necessária a análise do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF, sobretudo, evidenciando as causas que contribuem para a dificuldade do acesso dos negros à educação, mormente ao ensino superior.

No tocante ao objetivo geral do presente trabalho monográfico, busca-se analisar os principais pontos abordados no julgamento da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao entender pela constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em investigar se na formação da sociedade brasileira foi permitida a inserção dos negros nos espaços públicos e privados a partir do processo educacional; se a razão da instituição da política de cotas nas universidades públicas é temporária ou permanente; bem assim verificar se a inclusão social do negro pode ser viabilizada por meio da adoção da reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras.

Nesse sentido, levanta-se a hipótese de que situação de abandono e marginalização dos negros do acesso aos direitos mais básicos se iniciou desde o período da colonização brasileira, situação que perdurou e se tornou mais patente após a abolição da escravatura, uma vez que a mesma não veio acompanhada de políticas públicas de inserção dos negros nos espaços da sociedade, sendo que a maioria dos negros ficou entregue à miséria e à exclusão do trabalho e da educação.

Da mesma forma, parte-se da premissa de que a política de cotas raciais nas universidades públicas possui razão temporária, na medida em que foi instituída com o fito de mitigar os efeitos da discriminação de raça no tocante à geração presente. Ademais, essa modalidade específica de ação afirmativa somente será compatível com a Constituição Federal enquanto perdurarem os efeitos da marginalização empreendida contra os negros ao longo do processo histórico e cultural brasileiro.

Finalmente, parte-se do pressuposto de que a política de cotas para os negros nas universidades, além de possuir o fito de promover a igualdade material ou de resultado entre as raças, no tocante ao acesso à educação, também possui o fim de promover a inclusão social do negro.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de pesquisa eminentemente bibliográfica e documental. No tocante à tipologia da pesquisa, esta é classificada, segundo a utilização dos resultados, como pura, na medida em que é realizada apenas com o intuito de ampliar os conhecimentos. Segundo a abordagem, é qualitativa, com a apreciação da realidade no que concerne ao tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo, explicando, classificando e esclarecendo o problema apresentado, e exploratória, uma vez que procura aprimorar idéias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Cumpre-nos, portanto, verificar a pertinência do tema abordado, tendo em vista a situação de desvantagem dos negros em relação aos brancos, sendo que aqueles apresentam a maior taxa de analfabetismo, o menor tempo de permanência na escola e na universidade, a partir da constatação de que, quanto maior o nível de escolaridade, maior é a diferença do percentual de alcance, acentuando-se essa distorção e distanciamento no nível superior.

No primeiro capítulo, apresenta-se a situação do negro na formação da sociedade brasileira, destacando-se o processo de miscibilidade, a miscigenação e o multiculturalismo do povo brasileiro, bem assim a aversão à escravidão como um fato social. Finalmente, analisa-se a histórica exclusão do negro do processo educacional brasileiro, verificada desde o período colonial.

No segundo capítulo, destaca-se a razão temporária da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, sendo abordada a origem das ações afirmativas, o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro e a política de cotas raciais como modalidade específica de ação afirmativa, destacando-se a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisam-se os principais pontos do julgado da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se a delimitação jurídica do termo raça, a consciência étnico-racial como um fator de exclusão, bem assim o papel integrador desempenhado pela universidade.

Nesse sentido, busca-se, no presente trabalho, além de analisar os aspectos da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, demonstrar como a universidade pode desempenhar um papel importante para a inclusão social dos negros.

## 1 OS NEGROS NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A colonização brasileira se caracterizou e se consolidou em torno das relações que se apresentavam bastante estreitas, existentes entre o senhor de engenho rico da casa-grande de um lado, dotado de poder de mando, e o negro da senzala do outro, este capaz de esforço agrícola, submisso e explorado por àquele.

A casa grande, completada pela senzala, representava todo o sistema econômico, social e político do período colonial, com o conseqüente desenvolvimento do meio rural em detrimento do urbano, apresentado os alicerces da produção, na monocultura latifundiária; do trabalho, na escravidão; do transporte, no carro boi, no banguê, na rede e no cavalo; da religião, no catolicismo de família, no culto dos mortos; da vida sexual e da família, no patriarcalismo polígamo; da higiene, no banho do rio, no banho de assento, no lava-pés; da política, no compadrismo.<sup>1</sup>

No período colonial, tanto quanto possível, o engenho se bastava a si mesmo, era nele onde todas as relações pessoais, de trabalho, de educação se concretizavam na sociedade brasileira.

O autor Sérgio Buarque de Holanda destaca o engenho como um organismo completo do período colonial, demonstrando como as relações giravam em torno do mesmo, razão pela qual a autoridade dos proprietários de terra não sofria qualquer réplica, veja-se:

[...] Tinha capela onde se rezavam as missas. Tinha escola de primeiras letras, onde o padre mestre desasnava meninos. A alimentação diária dos moradores, e aquela com que se recebiam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesca proporcionadas no próprio lugar. Também no lugar montavam-se as serrarias, de onde saíam acabados o mobiliário, os apetrechos de engenho, além da madeira para as casas.<sup>2</sup>

A formação da sociedade brasileira no período colonial foi baseada, essencialmente, na economia latifundiária e escravocrata, sendo verificado que os negros desempenharam um papel ativo e criador, uma vez que, além de servirem como verdadeiros animais de tração e operários de enxada na agricultura, também apresentaram um importante papel de civilizadores, exercendo influências diretas no recinto doméstico da casa-grande, na culinária, na religião e na cultura da sociedade brasileira colonial.

No sentido de viabilizar a colonização brasileira, os portugueses optaram pela implantação do regime escravocrata do latifúndio monocultor, inicialmente no

---

<sup>1</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 48.

<sup>2</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.80

desenvolvimento da lavoura da cana de açúcar, verificando, para tanto, a necessidade da utilização da mão de obra escrava, sendo constatado que o trabalho forçado do negro representava fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais.

O emprego da mão de obra escrava na colonização do Brasil se concretizou por intermédio da importação dos negros africanos, condição, que, a princípio, foi atribuída aos moradores da terra, ou seja, ao índio.

Ocorre que o índio não se adaptou ao trabalho exigido pelo tipo de organização agrária adotada pelo colonizador, em razão das próprias condições apresentadas pela cultura nômade do indígena.

A cultura indígena se contrastava, assim, com o trabalho sedentário e metódico exigido para o desempenho da atividade da lavoura açucareira, como bem destaca Gilberto Freyre, senão:

Deixemo-nos de lirismo com relação ao índio. De opô-lo ao português como igual contra igual. Sua substituição pelo negro – mais uma vez acentuamos – não se deu pelos motivos de ordem moral que os indianófilos tanto se deliciam em alegar: sua altivez diante do colonizador luso em contraste com a passividade do negro. O índio, precisamente pela sua inferioridade de condições de cultura – a nômade, apenas tocada pelas primeiras e vagas tendências para a estabilização agrícola – é que falhou no trabalho sedentário.<sup>3</sup>

Os motivos de altivez e ausência de passividade moral para justificar a não utilização da mão de obra escrava indígena pelo colonizador português, com a conseqüente necessidade de substituição pelo negro africano, foram, portanto, afastados, sendo consideradas como fatores determinantes as características da cultura indígena, que não permitiam a adaptação dos índios às necessidades do trabalho agrícola.

O autor Darcy Ribeiro, ao analisar o enfrentamento da visão dos colonizadores portugueses e a do índio, destaca que aqueles, ao chegarem ao Brasil, tiveram o entendimento de que o índio tinha o defeito capital de serem vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestança, caracterizando como fútil o modo de vida dos mesmos.<sup>4</sup>

Os índios, a despeito da falta de adaptação ao trabalho agrícola monocultor da lavoura açucareira, não se acomodando ao trabalho metódico e acurado exigido na exploração dos canaviais, exerceram na colonização diversas atividades, eventualmente, na colaboração da indústria extrativista, na caça, na pesca, bem assim no desempenho de determinados

---

<sup>3</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 304-305.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 45.

ofícios mecânicos e na criação de gado, ou seja, atividades menos sedentárias, que não exigiam uma regularidade forçada, a vigilância e a fiscalização de estranhos.<sup>5</sup>

Após frustradas as primeiras tentativas da utilização do braço indígena para a implantação da lavoura açucareira, o colonizador português verificou que a melhor alternativa e o recurso mais fácil estaria na introdução dos escravos africanos, com a consequente importação dos mesmos.

O autor Darcy Ribeiro destaca todo o processo, ao qual os negros eram submetidos, até a chegada dos mesmos ao Brasil: apresados desde os quinze anos de idade em sua terra, pelo mercador africano de escravos, como se fosse uma caça apanhada numa armadilha, era levado à praia, onde era resgatado em troca de tabaco, de aguardente e de bugigangas. Em seguida, era atado a pescoço aos demais negros, deitado, de forma a ocupar mesmo espaço, mal se alimentando e fazendo as suas necessidades ali mesmo. Após essa travessia, era posto à avaliação em um mercado brasileiro, onde era examinado como um cavalo magro, observados os seus dentes, a grossura dos tornozelos e dos punhos. Em outro comboio, eram acorrentados e levados até os senhores de engenho e das minas, quando, a partir de então, passavam a trabalhar 18 horas por dia, todos os dias do ano.<sup>6</sup>

A viabilização da colonização africana do Brasil foi verificada em razão da larga e variada importação de escravos, bem assim da frequente comunicação comercial existente com os portos africanos, a qual era realizada, notadamente, com a comercialização dos povos que apresentavam elementos bantos e sudaneses, consistindo em escravos vindos de áreas agrícolas e pastoris, que tinham como alimentação o leite, a carne e os vegetais.

Inclusive, os sudaneses da área ocidental apresentavam elementos de cultura material e moral próprios, uns e outros adquiridos e assimilados dos maometanos, que influenciaram não somente na organização religiosa do período colonial, mas, também, no movimento de 1835 da Bahia, conhecido como a revolta dos Malês, e em outras revoltas de senzala.<sup>7</sup>

O papel do negro na sociedade brasileira do período colonial não se limitou ao trabalho braçal agrícola, desempenhando atividades bastante diversificadas na sociedade brasileira colonial. Os negros estavam presentes, por exemplo, nas funções domésticas, verificando-se a existência de negras como verdadeiras donas de casa, como também na criação de gado, na indústria pastoril, nos trabalhos técnicos das minas e, até mesmo, no

---

<sup>5</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 48.

<sup>6</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 119.

<sup>7</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 366-367.

comércio de pequenas e variadas mercadorias, principalmente, na venda de comidas prontas, exercendo, ainda, ofícios de sapateiro e pedreiro.

No Brasil, os negros africanos eram indicados para a importação de acordo com as habilidades apresentadas para o desenvolvimento de atividades diversas na sociedade, diferenciando-se da escravatura adotada na colonização inglesa, na qual os negros eram escolhidos para atender quase que tão somente às necessidades do trabalho agrícola, da enxada, com preferência à energia bruta e animal do negro resistente, forte e barato.<sup>8</sup>

Os negros foram, então, importados para o Brasil, não somente para o exercício do trabalho braçal na lavoura açucareira, mas também para atender às necessidades e interesses da colonização brasileira, em razão da falta de mulheres brancas no território brasileiro, da necessidade do desempenho de técnicos em trabalhos de metal, ao surgirem as minas.

Os escravos negros, inclusive, exerciam sobre os brancos influências no recinto doméstico da casa-grande, muitas vezes, caracterizando a inexistência de uma separação rígida entre castas ou raças, conforme destaca Sérgio Buarque de Holanda, senão:

O escravo das plantações e das minas não era um simples manancial de energia, um carvão humano à espera de que a época industrial o substituísse pelo combustível. Com frequência as suas relações com os donos oscilavam da situação de dependente para a de protegido, e até de solidário e afim. Sua influência penetrava sinuosamente o recesso doméstico, agindo como dissolvente de qualquer ideia de separação de castas ou raças, de qualquer disciplina fundada em tal separação.<sup>9</sup>

Em razão da escassez de mulheres brancas na colonização brasileira, os portugueses mantiveram um contato íntimo e frequente com a população negra e a indígena, sendo que essa miscibilidade foi o fator determinante para viabilização da ocupação das extensas áreas colonizadas.

Nos anúncios de compra e venda de escravos para o serviço doméstico, observava-se através de velhos anúncios dos anos de 1825, 1830, 1835, 1840 e 1850 a definida preferência pelos negros e negras altas e de formas atraentes, bonitas de rosto e de corpo, demonstrando, assim, a existência de uma seleção eugênica e estética de pagens, mucamas e molecas para o exercício do serviço doméstico, ou seja, as negras que estavam mais em contato com os brancos das casas-grandes.<sup>10</sup>

As relações entre os brancos e os negros no recinto da casa-grande se mostravam através de diversos contatos: da ama negra, ao criar o menino branco, dando-lhe de mamar,

---

<sup>8</sup>Ibid, p. 363.

<sup>9</sup>HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 55.

<sup>10</sup>FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 363.



colocando-lhe para dormir, ensinando-lhe as primeiras palavras; do moleque, que era companheiro de brincadeiras do menino branco, servindo-lhe todos os caprichos; o negro velho, contador de histórias.

A influência exercida pelos negros sobre os brancos era verificada, principalmente, no recinto da casa-grande, sendo a mesma constatada desde o nascimento dos filhos dos senhores de engenho, no desenvolvimento dos mesmos, quando crianças e até a vida adulta, quando as relações sexuais entre os mesmos também se estreitavam.

### **1.1 O processo de miscibilidade, a miscigenação racial e o multiculturalismo**

O artifício da miscibilidade era constatado na sociedade brasileira colonial, a partir do contato íntimo e frequente verificado nas relações sociais e sexuais existente entre o colonizador português e os negros, bem assim com os indígenas, com a comunicação dos costumes, da religião, da língua.

O autor Gilberto Freyre destaca que essas relações estabelecidas entre o português colonizador com a população negra e indígena mostrou-se imprescindível à eficácia da ação colonizadora exercida, como verdadeira garantia de ocupação do vasto território brasileiro:

Quanto à miscibilidade, nenhum povo colonizador, dos modernos, excedeu ou sequer igualou nesse ponto aos portugueses. Foi misturando-se gostosamente com mulheres de cor logo ao primeiro contato e multiplicando-se em filhos mestiços que uns milhares apenas de machos atrevidos conseguiram firmar-se na posse de vastíssimas e competir com povos grandes e numerosos na extensão colonial e na eficácia de ação colonizadora. A miscibilidade, mais do que a mobilidade, foi o processo pelo qual os portugueses compensaram-se na deficiência em massa ou volume humano para a colonização em larga escala e sobre áreas extensíssimas.<sup>11</sup>

O português foi, dentre os povos colonizadores modernos, o que mais se destacou quanto ao processo de miscibilidade, relacionando-se social e sexualmente com a população dos negros africanos e dos indígenas, sendo verificada a multiplicação e formação de uma população formada por mestiços.

A falta de êxito da colonização realizada pelos holandeses no Brasil é destacada por Sérgio Buarque de Holanda, ao relatar o fato de como os portugueses se sobrepuseram no processo de miscibilidade, relacionando-se intimamente com a população denominada de cor, com a conseqüente comunicação entre os costumes, a linguagem e a cultura:

---

<sup>11</sup>Ibid, p. 82-83.

O insucesso da experiência holandesa no Brasil é, em verdade, mais uma justificativa para a opinião, hoje corrente entre antropologistas, de que os europeus do Norte são incompatíveis com as regiões tropicais. O indivíduo isolado – observa uma autoridade no assunto – pode adaptar-se a tais regiões, mas a raça, essa decididamente não; à própria Europa do sul ela já não se adapta. Ao contrário do que sucedeu com os holandeses, o português entrou em contato íntimo e frequente com a população de cor. Mais do que nenhum outro povo da Europa, cedia com docilidade ao prestígio comunicativo dos costumes, da linguagem e das seitas dos indígenas e negros. Americanizava-se ou africanizava-se, conforme fosse preciso. Tornava-se negro, segundo expressão consagrada da costa da África.<sup>12</sup>

Os portugueses mostraram-se, portanto, dentre os colonizadores europeus, os que melhores se confraternizaram com as raças denominadas de inferiores, revelando-se o menos cruel nas relações com os escravos, devido a inexistência de preconceitos de raça tão inflexíveis.

A existência de predisposição de raça, com a conseqüente multiplicação da população mestiça, suprindo, assim, a escassez de gente branca, permitiu aos portugueses obterem vantagem na obra da colonização do Brasil, como bem destaca Gilberto Freyre:

[...] Pelo intercuro com mulher índia ou negra multiplicou-se o colonizador em vigorosa e dúctil população mestiça, ainda mais adaptável do que ele puro ao clima tropical. A falta de gente, que o afligia, mais do que a qualquer outro colonizador, forçando-o à imediata miscigenação - contra o que não o indispunha, aliás, escrúpulos de raça, apenas preconceitos religiosos – foi para o português vantagem na sua obra de conquista e colonização dos trópicos. Vantagem para a sua melhor adaptação, senão biológica, social.<sup>13</sup>

O autor Darcy Ribeiro, por outro lado, entende que não se deve exaltar esse intercuro sexual como se fosse próprio do português colonizador, destacando que, onde quer que o europeu se deparasse com gente de cor em ausência de mulheres brancas, inevitavelmente, as relações entre brancos e escravas negras iriam ser constatadas, a exemplo dos mestiços norte-americanos.<sup>14</sup>

No entanto, verifica-se que, diante do vasto território brasileiro, aliada à escassez de mulheres brancas, somente a adaptação ao processo de miscibilidade, o que de fato apresentaram os colonizadores portugueses, permitiria a viabilização da colonização brasileira.

Os portugueses se relacionaram, assim, intimamente com as mulheres indígenas, revelando de pronto a fácil adaptação ao processo de miscibilidade. E, posteriormente, o

---

<sup>12</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 55.

<sup>13</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 87.

<sup>14</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 119.

contato frequente com as escravas negras, permitiu a caracterização da formação mestiça da sociedade colonial brasileira.

A formação mestiça do povo brasileiro foi composta originalmente de mamelucos ou brasilíndios, gerados pela mestiçagem de europeus com índios, que logo se desdobrou pela presença precoce e cada vez mais maciça de escravos africanos, passando a gerar os mulatos.<sup>15</sup>

A pluralidade étnica verificada na formação da sociedade brasileira também implicou na existência de um multiculturalismo, baseada na riqueza de sua diversidade, verificada a partir do processo histórico e cultural aliada à dimensão territorial do Brasil.

O multiculturalismo brasileiro é bem analisado por Darcy Ribeiro, destacando essa diversidade cultural, que resultou na formação da cultura brasileira, como um conjunto das variantes dos portugueses colonizadores, dos índios e dos negros africanos, senão:

A sociedade e a cultura brasileiras são conformadas como variantes da versão lusitana da tradição civilizatória europeia ocidental, diferenciadas por coloridos herdados dos índios americanos e dos negros africanos. O Brasil emerge, assim, como um renovo mutante, remarcado de características próprias, mas atado genesicamente à matriz portuguesa, cujas potencialidades insuspeitas de ser e de crescer só aqui se realizaram plenamente.<sup>16</sup>

O português colonizador, ao impor a sua cultura dominante no processo civilizatório, promoveu uma verdadeira deculturação dos índios e negros, os quais foram obrigados a incorporar-se passivamente ao universo cultural imposto.

Darcy Ribeiro destaca que, apesar da subjugação cultural suportada pelos negros africanos e pelos indígenas, os mesmos conseguiram influenciar as múltiplas maneiras e as áreas culturais onde mais se concentraram. Os negros africanos, por exemplo, nas áreas compostas pelo nordeste açucareiro e pela zona de mineração do centro do país, influenciaram na flagrante feição africana na cor da pele, nos grossos lábios e nos narigões fornidos, bem como em cadências e ritmos e nos sentimentos especiais de cor e de gosto.<sup>17</sup>

Os efeitos desse domínio cultural, exercido desde a época da colonização brasileira, implicaram na formação da sociedade e do povo brasileiro abordada a partir da visão do dominador europeu, bem assim na educação eurocêntrica e ocidentalizante repassada nas escolas brasileiras, resultando, assim, na sistemática desvalorização da cultura afro-brasileira.

---

<sup>15</sup>Ibid, p. 96.

<sup>16</sup>Ibid, p. 20.

<sup>17</sup>Ibid, p. 115.

## 1.2 A ausência do orgulho de raça e a aversão à escravidão

A ausência de escrúpulos de raça revela uma característica marcante dos colonizadores portugueses, que é a plasticidade social, esta corresponde à ausência completa ou, praticamente, completa entre os mesmos de qualquer orgulho de raça, correspondente àquele obstinado e inimigo de compromissos.

Esse caráter dos portugueses, no tocante à ausência do orgulho de raça e à plasticidade social, é explicado por Sérgio Buarque de Holanda, considerando-se e destacando-se, principalmente, a origem mestiça dos colonizadores:

Essa modalidade de seu caráter, que os aproxima das outras nações de estirpe latina e, mais do que delas, dos mulçumanos da África, explica-se muito pelo fato de serem os portugueses, em parte e já ao tempo do descobrimento do Brasil, um povo de mestiços.

[...]

Neste caso o Brasil não foi teatro de nenhuma grande novidade. A mistura com gente de cor tinha começado amplamente na própria metrópole. Já antes de 1500, graças ao trabalho de pretos trazidos das possessões ultramarinas, fora possível no reino, estender a porção do solo cultivado, desbravar matos, dessangrar pântanos e transformar charnecas em lavouras, com o que se abriu passo à fundação de povoados novos. Os benefícios imediatos que de seu trabalho decorriam fizeram com que aumentasse incessantemente a procura desses instrumentos de progresso material, em uma nação onde se menoscabavam cada vez mais os ofícios servis.<sup>18</sup>

A plasticidade social verificada na colonização brasileira, além de se justificar na origem mestiça dos colonizadores portugueses, também possui procedência na inexistência de estratificação étnico-social, haja vista a ausência de rigidez na mobilidade social preexistente na sociedade portuguesa.

A inexistência de estratificação étnico-social é verificada a partir da precoce ascendência da burguesia portuguesa, que culminou no relacionamento direto entre a aristocracia nórdica e a classe média, esta impregnada de sangue mouro e hebreu, resultando na sociedade portuguesa uma nobreza quase tão mesclada de raça quanto a burguesia ou a plebe, dada a frequente mobilidade de famílias e indivíduos de uma classe para a outra.<sup>19</sup>

A ausência de preocupação dos colonizadores acerca da unidade ou da pureza de raça podia ser constatada a partir do contato íntimo e frequente entre os brancos e os negros, bem assim da flexibilidade da mobilidade social existente na sociedade colonial brasileira.

---

<sup>18</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 55.

<sup>19</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 87.

Ao apontar relatos de marqueses e patriarcas da Independência, Gilberto Freyre destaca a visão dos mesmos acerca da escravidão, a partir de experiências vivenciadas pelos mesmos, os quais atribuem aos escravos, e não aos negros, os males da formação da sociedade brasileira, senão:

Descontem-se nas palavras do patriarca da Independência e principalmente nas do marquês-arcebispo da Bahia os exageros da ênfase parlamentar; nas do Padre Lopes Gama os excessos de moralista e panfletário. Elas refletem, assim, desbastadas, experiências por eles vividas. Fatos que observaram. Influências que sofreram. Deve-se notar que nenhum dos três atribui ao negro, ao africano, “à raça inferior”, as “funestas consequências” da senzala sobre a casa grande. Atribuem-nas ao escravo. Ao fato social e não o ético. Seus depoimentos constituem material de primeira ordem a favor daqueles que, como R. Bilden, procuram interpretar os males e vícios da formação brasileira, menos pelo negro ou pelo português, do que pelo escravo.<sup>20</sup>

Verificava-se que a despeito da ausência do orgulho de raça na sociedade brasileira colonial, constatava-se uma verdadeira aversão à condição de escravo, e não à raça negra em si, revelando, assim, a preponderância do caráter social sobre o étnico acerca da escravidão.

No tocante a essa aversão à condição de escravo, Darcy Ribeiro destaca que o escravo era considerado uma mera força energética, comparado a um saco de carvão, o qual, após ser desgastado, era substituído facilmente por outro que se comprava.<sup>21</sup>

E, apesar da ausência da ideia de separação de castas ou raças, poderiam ser constatadas tendências contrárias a coibir a influência excessiva do homem de cor na vida da colônia, como aquela constante da carta régia de 1726, que vedava a qualquer mulato, até a quarta geração, o exercício de cargos municipais em Minas Gerais, tornando tal proibição extensiva aos brancos casados com aquelas denominadas de mulheres de cor.<sup>22</sup>

O desprezo à condição de escravo mostrava-se tão patente, que, longe de condenar os casamentos mistos entre os indígenas e os brancos, o governo português adotou medidas para estimulá-los.

O conhecido como alvará de 1755, a par de estimular o casamento entre brancos e índios, determinou que estaria proibido dar aos filhos o nome de caboclos ou semelhantes, sob pena de procedimento, considerando que os mesmos seriam reputados por injuriosos. Inclusive, em vista da degradação conferida ao escravo, em portaria de 06 de agosto de 1771, o vice-rei do Brasil mandou dar baixa do posto de capitão-mor a um índio, porque se

---

<sup>20</sup> Ibid, p.405.

<sup>21</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 222.

<sup>22</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 55.

mostrava de tão baixos sentimentos, que se casou com uma preta, manchando o seu sangue com esta aliança, e tornando-se, assim, indigno de exercer o referido posto.<sup>23</sup>

Essas ideias de exclusão dos negros dos espaços públicos e privados da sociedade brasileira deviam-se não ao fator raça em si como determinante, mas aos trabalhos manuais e menos relevantes associados à escravidão, que eram considerados como indignos e degradantes.

No entanto, esse fato não chegaria a configurar uma democracia racial, haja vista a tamanha carga de opressão, preconceito e discriminação que se encerrava em torno do negro.<sup>24</sup>

O autor Sérgio Buarque de Holanda destaca que o exclusivismo de determinadas atividades nos espaços públicos e privados da sociedade, estas reservadas ao branco, deve-se, principalmente, à associação da escravidão ao desempenho dos trabalhos considerados vis e irrelevantes:

É preciso convir que tais liberalidades não constituíam lei geral; que qualquer modo, o exclusivismo “racista”, como se diria hoje, nunca chegou a ser, aparentemente, o fator determinante das medidas que visam reservar a brancos puros o exercício de determinados empregos. Muito mais decisivo do que semelhante exclusivismo teria sido o labéu tradicionalmente associado aos trabalhos vis a que obriga a escravidão e que não infamava apenas quem os praticava, mas igualmente seus descendentes.<sup>25</sup>

Aos negros e aos seus descendentes eram reservados os trabalhos considerados de baixa reputação, que degradavam não só o indivíduo que exercesse tais ofícios, mas também toda a sua geração.

E, apesar de inexistir legalmente hierarquia entre as espécies de trabalho manual e o intelectual, existiam discriminações consagradas pelos costumes, revelando-se uma maior intolerância aos ofícios de baixa reputação social, como bem destaca Sérgio Buarque de Holanda, ao descrever a situação de discriminação sofrida por um soldado, por ter exercido atividades consideradas sem relevância social:

Quando em 1720, Bernardo Pereira de Berredo, governador do Estado do Maranhão, mandou assentar praça de soldado a certo Manuel Gaspar, eleito almotacé, alegando que “bem longe de ter nobreza, havia sido criado de servir”, conformou-se logo o senado com a decisão, e ainda por cima, anulou a eleição de outro indivíduo, que vendia sardinhas e berimbaus.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Ibid, p. 56.

<sup>24</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225.

<sup>25</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, p. 55-56.

<sup>26</sup> Ibid, p. 58.

Os senhores de escravos, no intuito de tirar vantagem das atividades urbanas, que retratam trabalhos considerados menos relevantes, mas lucrativos, utilizavam-se de escravos negros para exercer tais ofícios, sem, no entanto, degradarem-se perante a sociedade.

Os escravos destinados aos trabalhos urbanos para o exercício de ofícios de baixa reputação, tais como, pedreiro, sapateiro, ferreiro e vendedores ambulantes, por exemplo, eram chamados de “negros de ganho” ou “moços de ganho”, que contratavam com os seus senhores entregar certa quantia diária ou mensal, mediante o desempenho dessas atividades.<sup>27</sup>

Verifica-se, portanto, que havia uma clara sobreposição do trabalho mental em relação àquele ligado às atividades manuais, por estes serem considerados pouco dignificantes, sendo que a inteligência constituía elemento determinante de distinção social.

Essa situação é bem retratada por Sérgio Buarque de Holanda, que associa o atributo da inteligência, conquistado por meio do título de bacharel, por exemplo, à conquista de verdadeiros brasões de nobreza:

Numa sociedade como a nossa, em que certas virtudes senhoriais ainda merecem largo crédito, as qualidades do espírito substituem, não raro, os títulos honoríficos, e alguns dos seus distintivos materiais, como o anel de grau e a carta de bacharel, podem equivaler a autênticos brasões de nobreza. Aliás, o exercício dessas qualidades que ocupam a inteligência sem ocupar os braços tinha sido considerado, já em outras épocas, como pertinente aos homens nobres e livres, de onde, segundo parece, o nome de liberais dados a determinadas artes e, oposição das mecânicas, que pertencem às classes vis.<sup>28</sup>

Com a supressão do tráfico negreiro, a partir da edição da Lei Eusébio de Queiroz, aprovada em 04 de setembro de 1850, constatou-se o início de uma mudança nas estruturas sociais, e os filhos de fazendeiros escravocratas passaram a ser educados e treinados para o exercício dessas atividades denominadas de liberais, ocupando, ainda, os espaços públicos considerados mais relevantes da sociedade brasileira.

### 1.3 O acesso do negro à educação

Apesar da inexistência do orgulho de raça e da plasticidade social verificada entre os colonizadores portugueses, os negros não tiveram acesso amplo e irrestrito à educação no período colonial.

Na primeira fase da educação no período colonial, os jesuítas iniciaram a história da educação no Brasil, que perdurou por 210 anos, entre os anos de 1549 a 1759,

---

<sup>27</sup> REIS, João José. **A Revolta dos Malês em 1835**. Disponível em <<http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/documentos/a-revolta-dos-males.pdf>>. Acesso em 22 jul. 2013.

<sup>28</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 83.

correspondendo ao período que se inicia com a implementação do ensino religioso e finda com a expulsão dos jesuítas do Brasil.<sup>29</sup>

A educação no Brasil colonial foi difundida através dos colégios dos jesuítas nos primeiros dois séculos, depois os seminários e colégios de padres foram os grandes focos de irradiação de cultura.

No ano de 1759, havia 24 colégios, 3 seminários, 36 missões e 25 residências, distribuídas por todas as capitanias. Nessa fase, o ensino oficial da língua portuguesa era restrito aos filhos de portugueses e aos filhos dos senhores de engenho, que correspondiam à elite brasileira. Assim, o número de letrados correspondia ao percentual de 0,5% da população.<sup>30</sup>

Os negros e moleques retintos, excluídos da educação na sociedade brasileira do período colonial, correspondiam àquelas crianças original e integralmente negras, sendo aceitas nas escolas jesuíticas somente as pardas ou mulatas, as quais eram filhas de senhores de engenho.

Constava-se a existência de uma heterogênea população infantil, que se reuniu nos colégios de padre, nos séculos XVI e XVII, filhos de caboclos arrancados aos pais; filhos de normandos encontrados nos matos; filhos de portugueses; mamelucos; meninos órfãos vindos de Lisboa. Constituindo-se meninos louros, sardentos, pardos, morenos, cor de canela, tendo sido barrados os negros e moleques retintos das primeiras escolas jesuíticas.<sup>31</sup>

A aceitação dos pardos e dos morenos nas escolas jesuíticas encontrava justificativa na necessidade de realização da catequização dos mesmos, sendo que essas escolas do “bê-a-bá”, que correspondiam à instrução primária, eram importantes para a conversão dos denominados “gentios” ao cristianismo.

Inclusive, este mesmo princípio de conversão religiosa ao catolicismo, por intermédio da combinação de catequese com o ensino das primeiras letras, foi utilizado mais tarde, nos séculos XVII e XVIII, nas próprias fazendas da Companhia de Jesus, com os filhos de escravos que nelas trabalhavam.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> OLINDA, Sílvia Rita Magalhães de. **A Educação no Brasil no Período Colonial**: um olhar sobre as origens para compreender o presente. Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A\\_educacao\\_no\\_Brasil\\_no\\_periodo\\_colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A_educacao_no_Brasil_no_periodo_colonial.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>30</sup> Ibid. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>31</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.466-467.

<sup>32</sup> BITTAR, Marisa. FERREIRA JÚNIOR, Amarílio. **Educação Jesuítica e Crianças Negras no Brasil Colonial**. Disponível em <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/view/172/171.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2013.



A inclusão dos pardos no acesso à educação nas escolas jesuíticas foi, inclusive, encampada pelo governo de Portugal, o qual recomendava a não exclusão dos pardos dos colégios da Companhia de Jesus.

Ao destacar a proibição do acesso à educação aos negros e aos moleques retintos, Gilberto Freyre destaca o incentivo de Portugal à inclusão dos pardos nos colégios jesuítas, descrevendo a recomendação do Rei, datada do ano de 1986, ao seu representante no Brasil, aconselhando ao mesmo que, a exemplo de Portugal, nas escolas de Evora e Coimbra, o colégio dos religiosos da Companhia de Jesus, no Brasil, deveria admitir os pardos sem qualquer impedimento, sendo que a qualidade de pardos, por si só, não seria justificativa de exclusão, sob o argumento de que as escolas deveriam ser igualmente comuns a todo o gênero de pessoas sem exceção alguma.<sup>33</sup>

O acesso à educação aos negros, no período colonial, foi ofertado de forma bastante restrita e excepcional, sendo admitidos os pardos nos colégios jesuíticos principalmente para o fim da catequização.

A segunda fase da educação no período colonial, que perdurou desde o ano de 1759 até 1808, iniciou-se com a expulsão dos jesuítas do Brasil pelo Marquês de Pombal, findando com a transferência da Família Real para a cidade do Rio de Janeiro. A educação passou a ser gerida pelo Estado, limitando-se aos colégios, o ensino primário dependia da ajuda de articulares ou de religiosos para a sua manutenção. E, quanto ao ensino superior, o mesmo dependia da instrução das Universidades europeias, principalmente a de Coimbra.<sup>34</sup>

Nesse período, houve uma escassez de escolas e de professores qualificados, constatando-se no final do período colonial a existência de escolas apenas nas cidades e vilas mais importantes, destinada apenas às elites brasileiras, excluindo-se, mais uma vez os negros do acesso à educação.

Com a transferência da sede do Reino de Portugal para o Brasil, no ano de 1808, foram criados cargos, cursos, cadeiras, escolas e as primeiras faculdades, para atender às necessidades dessa nova população. E, devido à influência de D. João VI, foram abertas escolas de primeiras letras em todo o país e multiplicaram-se as escolas secundárias de arte e ofício, sendo conferida maior atenção ao ensino superior.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p.466-467.

<sup>34</sup> OLINDA, Sílvia Rita Magalhães de. **A Educação no Brasil no Período Colonial**: um olhar sobre as origens para compreender o presente. Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticassociais/Aeducacao no Brasil no período colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticassociais/Aeducacao%20no%20Brasil%20no%20per%C3%ADodo%20colonial.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>35</sup> Ibid. Acesso em 02 ago. 2013.

Ocorre que, apesar do incremento da educação brasileira, principalmente do ensino superior, no período monárquico, o acesso à educação restringia-se a uma minoria economicamente privilegiada, com a exceção de poucos que conseguiam driblar a perversidade do sistema social e econômico verificado no Brasil desde o período colonial.

No ano de 1878, por meio do Decreto de Leôncio de Carvalho foram criadas as escolas noturnas para livres e libertos, nas quais, desde a suas origens, era vetado o acesso aos escravos. A proibição do acesso aos escravos a esses cursos somente foi revogada em abril de 1879, com a reforma do ensino primário e secundário pelo próprio Leôncio de Carvalho. No entanto, em algumas províncias vetava-se completamente o acesso dos escravos e dos negros livres e libertos, estes últimos beneficiados com a Lei do Ventre Livre de 1871, como na província de São Pedro no Rio Grande do Sul.<sup>36</sup>

Verifica-se, portanto, que, apesar da legalização do acesso de crianças negras e livres à educação, algumas províncias do Brasil Império, além de aplicarem uma educação excludente, baseadas em critérios de classe, excluindo-se abertamente os escravos, também utilizaram critérios de raça, ao discriminar os negros livres e libertos, permanecendo o Estado passivo diante de tal ilegalidade.

A Lei do Ventre Livre nº. 2040 de 28 de setembro de 1871 dispunha, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, que os filhos das escravas considerados livres ficariam sob o poder e a autoridade dos senhores de suas mães, os quais possuíam a obrigação de trata-los e de criá-los até os oito anos completos, quando o senhores teriam a opção de receber uma indenização do Estado em dinheiro, equivalente a seiscentos mil réis, ou utilizar-se do serviços do menor até a idade de 21 anos completos. E, no caso de o senhor optar pelo recebimento da indenização, o Estado se encarregaria de receber o menor e lhe dar o destino em conformidade com a lei.<sup>37</sup>

Nesse sentido, a Lei do Ventre Livre não criava qualquer obrigação de os senhores promoverem a educação daqueles menores nascidos livres e que ficassem em seu poder, os quais somente teriam a oportunidade de frequentar escolas se fossem entregues ao Estado, mediante o pagamento de indenização.

Há apontamentos de que, entre os anos de 1871 e 1875, foram registradas na capital e nas 19 províncias o contingente de 403.827 crianças de ambos os sexos beneficiadas

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **Movimento Negro e Educação**: um olhar sobre as origens para compreender o presente. Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A educacao no Brasil no período colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A%20educacao%20no%20Brasil%20no%20per%C3%ADodo%20colonial.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>37</sup> BRASIL, Lei nº. 2040 de 29 de setembro de 1871. Disponível em <http://www.soleis.adv.br/leishistoricas.htm>. Acesso em 06 ago. 2013.

pela Lei do Ventre Livre, sendo que, nesse mesmo período, apenas foram entregues ao Estado 113 crianças, mediante indenização.<sup>38</sup>

Os senhores acabavam por optar pelo direito à exploração dos negros nascidos livres até a idade de 21 anos, que deixavam de serem escravos apenas formalmente, passando a serem tutelados pelos senhores, nada mudando na vida dos libertos, que continuaram na escravidão, recebendo a mesma educação sempre conferida aos escravos, ou seja, nenhuma.

E, por não terem a obrigação de zelar pela educação dos negros livres e tutelados, considerados juridicamente incapazes, somente aqueles poucos entregues ao Estado possuíam a possibilidade de ter acesso à educação.

Após a abolição da escravatura, a partir da edição da Lei Áurea, datada 13 de maio de 1888, o cenário do negro no acesso à educação brasileira não sofreu mudanças significativas, tendo o mesmo sido atirado à própria sorte, sem qualquer incentivo estatal quanto a sua inclusão social.

A formalidade legal da extinção da escravatura não veio acompanhada de políticas públicas de inserção dos negros nos espaços da sociedade, sendo que a maioria dos negros ficou entregue à miséria e à exclusão do trabalho e da educação, verificando-se que a herança do passado escravista, no início do século XX, marcou profundamente as experiências da população negra, no tocante à educação.

Os negros eram obrigados, desde cedo, a afastarem-se dos bancos escolares para desempenhar atividades que viessem a ajudar na manutenção da família, o que resta bem evidenciado a partir do relato de um dos líderes do movimento negro dos anos 20, em São Paulo, nascido no ano de 1900, que fala de sua experiência de criança afastada da escola e lançada precocemente no mercado de trabalho:

[...] minha mãe foi uma negra, doméstica, muito lutadora, mas não podia me manter. Ela tinha de me deixar na casa dos outros para poder trabalhar [...] eu sempre vivi maltratado [...] tive uma irmã que veio mais tarde e viveu a mesma circunstância que a minha [...] com ajuda de minha mãe fui trabalhar como entregador de marmitas, menino de recados e ajudante de carpinteiro.<sup>39</sup>

Havia, inclusive, na época, concepções de que o lugar do negro e do pobre não era na escola, mas sim no trabalho árduo, ideia que, incutida na mentalidade do próprio negro, retirava-lhe a consciência da importância do acesso do mesmo à educação. Esta concepção

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **Movimento Negro e Educação**: um olhar sobre as origens para compreender o presente. Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticassociais/A\\_educacao\\_no\\_Brasil\\_no\\_periodo\\_colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticassociais/A_educacao_no_Brasil_no_periodo_colonial.pdf)>. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>39</sup> Ibid. Acesso em 02 ago. 2013.

remonta, inclusive, às ideias preconizadas no período colonial, segundo as quais os trabalhos manuais e de pouca relevância eram considerados não dignificantes e sempre associados à escravidão.

No início do século XX, logo após a abolição da escravatura, a educação dos negros era promovida, precipuamente, pelas entidades negras, a exemplo da Frente Negra Brasileira, que, além de promover a escolarização do negro, também promovia um curso de formação política, no sentido de resgatar a própria imagem e autoestima do negro, desgastada durante todo o período escravista.<sup>40</sup>

A educação não era considerada como um dever do Estado e, no meio das ideias liberais, acreditava-se que a mobilidade social dependia do esforço exclusivo de cada um, o que tornava ainda mais dificultoso o acesso dos negros à educação, que era promovida por entidades particulares organizadas por líderes negros.

A universalização da educação básica e fundamental no Brasil, como dever do Estado e direito de todos, somente veio a se consolidar a partir do processo de redemocratização, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Durante a maior parte da década de 90, verificou-se que a falta de promoção da educação e a falta de incentivo estatal era um problema nacional, afetando não somente a população negra, como também a branca. No entanto, considerando os números em percentuais daqueles que tiveram acesso à educação, verifica-se que a população negra representava a minoria, o que será mais bem detalhado nos próximos capítulos.

A histórica situação de abandono e exclusão dos negros do acesso à educação, que se iniciou desde o período da colonização brasileira e que perdurou e se tornou mais patente após a abolição da escravatura, reflete ainda nos dias atuais, conforme o destacado por José Jorge de Carvalho, senão:

Desde a formação das primeiras instituições de ensino superior no século dezenove, não houve jamais um projeto, nenhuma discussão sobre a composição da elite que si diplomaria nas Faculdades de Direito, Medicina, Filosofia, Farmácia e Engenharia existentes naquela época. A atual composição racial da nossa comunidade universitária é um reflexo apto da história do Brasil após a abolição. Como bem explica o Historiador Georg Andrews, o Estado brasileiro na virada do século XIX, ao invés de investir na qualificação dos ex-escravos, agora cidadãos do país, optou por substituir os poucos espaços de poder e influência que os negros haviam conquistado pelo estímulo e apoio à imigração europeia.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> Ibid. Acesso em 02 ago. 2013.

<sup>41</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 18.

Diante dos efeitos da exclusão e discriminação empreendidas em face dos negros ao longo dos séculos, ainda persistentes nos dias atuais, percebeu-se a necessidade de adoção de políticas públicas de ações afirmativas, no sentido de incrementar o acesso do negro à educação, principalmente a do ensino superior, haja vista o papel integrador e de inclusão que as universidades desempenham na sociedade brasileira.

## 2 A RAZÃO TEMPORÁRIA DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

A política de cotas para os negros nas instituições de ensino superior público brasileiro foi implementada com o objetivo de neutralizar os efeitos da discriminação baseada em critérios de raça, enraizada ao longo do processo histórico e cultural brasileiro, e, por conseguinte, incentivar e incrementar o acesso dos negros nas universidades públicas.

A implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas constitui uma modalidade específica de ação afirmativa, a qual consiste em políticas públicas ou privadas que têm por objetivo promover a igualdade material ou de resultados, tudo em conformidade com o consubstanciado no art. 5º, *caput* e inciso I, bem assim no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.<sup>42</sup>

As chamadas ações afirmativas surgiram como instrumento de concretização dessa igualdade material ou substancial, por meio da adoção de medidas temporárias e compensatórias, visando, assim, neutralizar os efeitos das discriminações empreendidas em razão da raça, do gênero, da nacionalidade, da idade e da deficiência física, persistentes, ainda, nos dias atuais.

O conceito de ações afirmativas, como meio de efetivação do princípio da igualdade em sua acepção material ou substancial, e não apenas formal, é bem delimitado pelo atual Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes, nos seguintes termos:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.<sup>43</sup>

As ações afirmativas, tendo o escopo de promover a neutralização das desigualdades presentes na sociedade, além de assegurarem a materialização do princípio da igualdade na sua acepção material, têm o fito de tutelar e garantir o gozo dos direitos fundamentais pelas chamadas minorias.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>43</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <<http://lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2008.

As minorias, por sua vez, constituem aquela camada da sociedade que, embora, muitas vezes, representem a maioria numérica, estão, no entanto, à margem do exercício das garantias e liberdades individuais asseguradas constitucionalmente, em razão dos tratamentos discriminatórios praticados contra os mesmos ao longo dos anos, dentre os quais se podem destacar os negros, as mulheres, os índios e os portadores de deficiência física.

A aludida definição de minorias corrobora com o entendimento de Ana Maria D'Ávila Lopes, ao analisar uma modalidade específica de ação afirmativa, relativa ao gênero, no tocante à participação política das mulheres no Brasil: “[...] adotaremos o conceito de minoria como todo grupo diferenciado, cujos direitos são restringidos ou negados por motivos discriminatórios [...]”.<sup>44</sup>

E, ainda, delimitando o conceito de minorias, Regiane Margonar Reis destaca que a definição destas não é caracterizada em razão da quantidade, a exemplo do sexo feminino, que, apesar de constituir maioria numérica, é definido como minoria:

Não caracterizamos o conceito de minoria por sua quantidade, ou seja, não consideramos grupo minoritário, necessariamente, composto por indivíduos em quantidade numérica inferior.

Ao contrário, muitas vezes, o grupo excluído é numericamente superior ao grupo dominante, como ocorre com as mulheres, eis que mais da metade da população mundial é do sexo feminino.<sup>45</sup>

As ações afirmativas, incluindo-se, portanto, a política de cotas para os negros nas universidades públicas brasileiras, como modalidade específica, no sentido de guardarem compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas na sua razão temporária, haja vista que as mesmas têm o fito de mitigar os efeitos da discriminação empreendida contra as minorias no passado histórico, que persistem nos dias atuais, refletindo na geração presente.

Nesse sentido, Daniel Sarmento, ao analisar os limites das políticas de ação afirmativa, destaca a temporariedade dessas medidas, devendo, portanto, tal razão ser aplicada na política de cotas para os negros nas universidades públicas brasileiras, a qual constitui modalidade específica de ação afirmativa, senão:

---

<sup>44</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio Menezes de. (Org.). **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p.91.

<sup>45</sup> REIS, Regiane Margonar. A busca pela cidadania feminina e a lei de cotas às eleições. In: Eliana Franco Neme. (Org.). **Ações Afirmativas e Inclusão Social**. Bauru: EDITE, 2005, p. 253.

[...] As políticas de ação afirmativa devem ser temporárias, e têm de cessar quando não estiverem mais presentes as razões que ensejaram a sua criação. Do contrário estar-se-ia criando um sistema de castas, em que as pessoas teriam direitos diferentes sem qualquer razão plausível para isso. Nada obsta, porém, que, ao fim do prazo estabelecido para a vigência da medida de discriminação positiva, seja ela prorrogada, caso seus objetivos ainda não tenham sido plenamente atingidos.<sup>46</sup>

Ademais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à assinatura em 1966, e ratificada, sem reservas, pelo Brasil na data de 27 de março de 1968, tendo sua inteira execução sido estabelecida por meio do Decreto nº. 65.810 de 8 de dezembro de 1969, também dispõe, em seu art. 1º, item 4, acerca da temporariedade das ações afirmativas adotadas com o escopo de promover a igualdade substancial entre os grupos sociais, nos termos a seguir:

[...]  
4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.<sup>47</sup>

Desse modo, a política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, constituindo modalidade específica de ação afirmativa, possui razão eminentemente temporária, na medida em que somente guardará compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 enquanto perdurarem na sociedade brasileira os efeitos da marginalização empreendida contra os negros ao longo do processo histórico e cultural.

## 2.1 A origem histórica das ações afirmativas

A origem das ações afirmativas está intrinsecamente ligada à evolução da delimitação do conceito do princípio constitucional da isonomia, no tocante às suas acepções jurídico-formal e material.

Nesse sentido, com o advento do Estado Social de Direito, o princípio da igualdade foi compreendido na sua acepção material, e não meramente formal, sendo aquele

---

<sup>46</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 141.

<sup>47</sup> Brasil. Decreto nº. 65.810 de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 ago. 2013.



efetivado através da adoção pelo Poder Público de políticas sociais, com o escopo de garantir o gozo dos direitos fundamentais daqueles grupos minoritários, historicamente discriminados, conforme destaca Joaquim B. Barbosa Gomes:

Dessa nova visão resultou o surgimento, em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e na esfera do direito internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados. Vale dizer, da concepção liberal da igualdade que capta o ser humano em sua conformação abstrata, genérica, o Direito passa a percebê-lo e a tratá-lo em sua especificidade, como ser dotado de características singularizantes.

[...]

A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de ação afirmativa ou, na terminologia do direito europeu, de discriminação positiva.<sup>48</sup>

Constata-se, portanto, que as ações afirmativas têm o escopo de concretizar o princípio da igualdade na sua acepção material, no sentido de garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos grupos sociais minoritários, por meio da adoção de políticas públicas ou privadas tendentes a neutralizar os efeitos dos tratamentos discriminatórios históricos, ainda persistentes nos dias atuais.

Ao analisar a constitucionalidade da política de cotas para os negros, adotada pela Universidade de Brasília-UNB e por outras instituições de ensino superior, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, no julgado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186 do Distrito Federal, destacou que a origem da política de ações afirmativas, diferentemente do que se costuma afirmar, não constitui criação norte-americana. Na verdade, a mesma possui origem na Índia, na Constituição de Independência da Índia de 1950, a qual foi baseada no *Government of India Act* de 1935, cuja liderança também foi atribuída ao patrono da independência do país, Mahatma Gandhi, na qual foi diretamente combatida a exclusão social, dispondo o diploma legal acerca da possibilidade de serem realizadas discriminações positivas em favor dos socialmente desprivilegiados, as *Sheduled Castes* e *Sheduled Tribes*, que constituíam cerca de 23% da população estratificada da Índia, por meio de reserva de vagas aos mesmos no Parlamento, do estabelecimento de vantagem de admissão em empregos no setor público, nas escolas e nas faculdades.<sup>49</sup>

Nesse sentido, a Índia, marcada durante séculos por uma profunda desigualdade social, adotou a denominada política de ações afirmativas, prevendo no respectivo texto constitucional a necessidade de serem incluídas nos diversos espaços da sociedade as castas historicamente marginalizadas, por meio de discriminações positivas adotadas pelo Estado.

---

<sup>48</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.5.

<sup>49</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

Os Estados Unidos da América, por sua vez, foram os pioneiros na aplicação das ações afirmativas, baseadas em critérios de raça, tendo sido esta expressão utilizada, primeiramente, pelo Presidente John Kennedy, através da Ordem Executiva n°. 10.925, de 06 de março de 1961, que instituiu a Comissão Presidencial sobre igualdade no emprego, a qual possuía por objetivo eliminar as práticas discriminatórias empreendidas no mercado de trabalho em face das minorias, tais como os negros e as mulheres, conforme destaca Joaquim B. Barbosa, senão:

[...] Por esse sistema, a Administração, que em princípio não teria meios legais de compelir o empregador privado a cumprir as metas de integração de minorias em seus quadros de empregados, chega por vias oblíquas a esse resultado, na medida em que a celebração de qualquer contrato com a Administração fica condicionada ao comprometimento, por parte do contratante, não só a contratar em percentuais razoáveis certas minorias, mas igualmente de oferecer-lhes efetivas progressões de progressão na carreira.<sup>50</sup>

No Brasil, uma das pioneiras adoções de ações afirmativas foi no tocante ao acesso à educação, através da edição da Lei n°. 5.465, de 1968, a qual estabelecia cotas para agricultores ou filhos destes nos cursos de graduação de Agricultura e Veterinária, por meio da reserva de vagas no percentual de 50% para os residentes na zona rural e de 30% para os residentes na zona urbana. A citada modalidade específica de ação afirmativa, inclusive, ficou conhecida como “Lei do Boi”, tendo a mesma sido revogada no Governo de José Sarney, por meio da Lei n°. 7.423 de 17 de dezembro de 1985.<sup>51</sup>

Ocorre que a referida modalidade de política de ação afirmativa, a despeito de ser editada com o intuito de promover a igualdade no acesso à educação, acabava, na prática, favorecendo os membros da elite rural brasileira, servindo como verdadeiro instrumento de desigualdade, esvaziando, portanto, o próprio objetivo das ações afirmativas, que é a efetivação do princípio da igualdade em sua acepção material.

Desse modo, observa-se que as ações afirmativas devem ser implementadas com o fito de promover o princípio da igualdade na sua acepção material ou de resultados, e não apenas formal, no sentido de efetivar os direitos fundamentais das chamadas minorias.

## **2.2 O princípio da igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro**

---

<sup>50</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.54.

<sup>51</sup> SILVA. Luis Fernando Martins da. **Políticas de Ações Afirmativas para negros no Brasil: Considerações sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional**. Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/Políticas-de-ação-afirmativas-para-negros-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2013.

A igualdade, como princípio jurídico-formal, foi idealizada na Revolução Francesa de 1789, tendo sido preconizada a igualdade de todos perante a lei, de forma genérica, abstrata e neutra, constituindo pilar de sustentação dos ideais liberais burgueses.

No Estado Liberal, tendo em vista o postulado da neutralidade da esfera pública, o princípio da igualdade proibia a discriminação perante a lei, com base em critérios de raça, gênero ou classe social, sendo o mesmo concebido apenas para garantir o pleno gozo das liberdades individuais.

Ocorre que a aplicação do princípio da igualdade na sua acepção formal atendia precipuamente aos interesses da classe burguesa, uma vez que, por exemplo, os direitos políticos somente poderiam ser exercidos pelos detentores do poder econômico, conforme assevera Daniel Sarmento, senão:

[...] em profunda contradição com a afirmação da igualdade, os direitos políticos eram assegurados apenas à burguesia detentora do poder econômico, através do voto censitário, o que excluía a grande maioria da população da possibilidade de participar da vida pública, e de exercer alguma influência sobre a elaboração das normas a que estaria sujeita.

[...]

Naquele cenário, não é de se admirar que a igualdade tenha se tornado um instrumento que beneficiava apenas uma elite econômica. Tratava-se de uma igualdade apenas formal, que fechava os olhos para a injustiça e a opressão presentes na vida social.<sup>52</sup>

A concretização do princípio da igualdade, para os adeptos do liberalismo, restaria efetivada com a sua simples previsão constitucional no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo vedado ao Poder Público, tendo em vista o postulado da neutralidade estatal, adotar qualquer medida tendente a promover a igualdade de fato, conforme destaca Hans Kelsen:

Colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio que é imanente a todas as leis – em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas.<sup>53</sup>

Ocorre que, com a passagem do Estado liberal para o Estado Social de Direito, sendo crescente a intervenção do Estado na economia, constatou-se que o princípio da igualdade jurídica não restaria efetivado se entendido apenas na sua acepção jurídico-formal,

---

<sup>52</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 143.

<sup>53</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 190.

ou seja, através, tão somente, da igualdade de todos perante a lei, sem promover a igualdade substancial ou de resultado.

Nesse sentido, a igualdade jurídica somente seria concretizada e efetivada se entendida na sua acepção material, e não apenas formal, sob pena de se incorrer em desigualdade evidente, segundo preconizava Rui Barbosa em discurso preparado para alunos da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, senão:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.<sup>54</sup>

A igualdade material pode, então, ser definida como aquela que deverá promover a igualdade de fato ou de resultados entre os cidadãos, tendo em vista as desigualdades concretas existentes na sociedade, devendo as situações desiguais serem tratadas de forma dessemelhante, por intermédio da adoção de medidas positivas, de ação afirmativa, pelo Poder Público e pelos particulares.

As Constituições brasileiras sempre dispuseram expressamente acerca da necessidade de observância ao princípio da igualdade, no entanto, até o advento da Constituição Federal de 1988, a interpretação extraída das cartas políticas, bem assim da legislação infraconstitucional, era a de que o princípio da igualdade restaria garantido com o mero tratamento igualitário de todos perante a lei, ou seja, através da aplicação da igualdade na sua acepção apenas jurídico-formal.

Nesse sentido, a Constituição de 1824 dispunha em seu art. 179, inc. XIII, acerca do princípio da igualdade nos seguintes termos: “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”<sup>55</sup>

Nesse período, o Brasil convivia com a escravidão, inclusive os negros não eram sequer considerados gente, encontrando-se totalmente à margem da sociedade, excluídos do gozo dos direitos fundamentais, não tinham acesso a uma vida digna, cabendo-lhes apenas obedecer aos seus senhores que detinham sobre os mesmos a propriedade e o poder de mando.

A Constituição de 1824 consagrava assim o princípio da igualdade apenas na sua acepção jurídico-formal, e, ainda assim, de forma bastante limitada e incipiente, pois o tratamento igualitário somente era garantido aos considerados iguais, sendo expressamente

---

<sup>54</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26.

<sup>55</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

permitida a concessão de privilégios de acordo com os merecimentos de cada um, ou seja, aqueles decorrentes do nascimento e dos foros de nobreza.

A Constituição de 1891, em seu art. 72, §2º, previu de forma expressa a igualdade de todos perante a lei, inclusive não admitindo os privilégios de nascimento, desconhecendo dos foros de nobreza, extinguindo as ordens honoríficas então existentes e todas as prerrogativas e regalias delas decorrentes, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.<sup>56</sup>

No entanto, apesar de a Constituição de 1891 ter previsto de forma categórica que todos seriam iguais perante a lei, permanecia-se com uma igualdade meramente formal. A extinção da escravatura em 1888, bem assim a previsão constitucional do princípio da igualdade perante a lei não representou a inserção dos negros nos espaços da sociedade, sendo que a maioria dos negros ficou entregue à miséria, à exclusão do trabalho e da educação, ou seja, à margem do gozo dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1934, além de prever a igualdade perante a lei, dispôs, em seu art. 113, item 1, acerca da inexistência de privilégios e distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.<sup>57</sup>

Apesar de ter havido um avanço na Constituição de 1934, a partir da disposição acerca da proibição de realização de tratamentos discriminatórios, a interpretação do princípio da igualdade se mostrou pouco profunda, na medida em que as desigualdades existentes na sociedade foram simplesmente ignoradas, acreditando-se que a mera previsão constitucional do princípio se mostrava suficiente ao alcance da igualdade e da inexistência de discriminação.

E, como bem destacado por Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, apesar de a Carta de 1934 ter demonstrado uma tênue virtude, revelando-se o outro lado da questão, a discriminação mostrou-se ainda de forma simbólica, destacando, ainda que: “[...] O discurso oficial, à luz da Carta de 1934, foi único e ingênuo, afirmando-se que, no território brasileiro, inexistia discriminação.”<sup>58</sup>

A Constituição de 1937, outorgada no período do Estado Novo de Getúlio Vargas, ao inaugurar no Brasil um regime fortemente autoritário, suprimiu de seu texto a proibição de

---

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1834). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>58</sup> MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica Constitucional. A igualdade e as ações afirmativas, **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica**, Bauru, n. 34, abr - jul. 2002, p. 15.

discriminação baseada em critérios de raça, sexo, classe social, preconizando, mais uma vez, a igualdade meramente formal, ou seja, a igualdade perante a lei.

A ordem constitucional brasileira tratava como inexistente a discriminação baseada em critérios de raça, baseada na falsa ideia de democracia racial, enquanto os negros permaneciam em clara desvantagem em relação aos brancos, no tocante, por exemplo, ao acesso à educação e ao mercado de trabalho. Inclusive, o Código Penal de 1940, editado sob a égide da Constituição de 1937, e vigente atualmente com alterações no ordenamento jurídico brasileiro, foi idealizado para punir, principalmente, aquela parcela marginalizada da população, constituída principalmente pelos negros, como o famoso “ladrão de galinha”, situação ainda constatada nos dias atuais, pondo-se em questionamento se o princípio constitucional da igualdade, ainda que perante a lei, encontra-se plenamente efetivado.

A Constituição de 1946, além de dispor acerca da igualdade de todos perante a lei, nos termos do seu art. 141, §1º, também vedou expressamente a realização de propaganda de cunho preconceituoso, baseada na raça ou na classe social, nos termos do §5º, do referido artigo.<sup>59</sup>

A existência de discriminação racial foi, então, reconhecida expressamente na ordem constitucional brasileira, sendo tratada de forma mais clara e veemente a repressão ao preconceito, levando-se em conta a realidade existente na sociedade brasileira, apesar de não dispor a Carta de 1946 acerca de instrumentos jurídicos ou políticos que efetivassem de fato a igualdade entre as raças.

No âmbito internacional, reconheceu-se, a partir da proclamação da Declaração dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, a capacidade de todas as pessoas para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Dispondo, ainda, acerca da proibição da escravidão em todas as suas formas.<sup>60</sup>

E, ainda, no ano de 1964, o Brasil aprovou a Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto Legislativo nº. 104, tendo sido aquele o primeiro diploma legal a definir o que se entende como discriminação: “Toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade

---

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discirraci.htm>>. Acesso em 30 ago. 2013.

ou origem social, que tenha o efeito de anular a igualdade de oportunidade ou de tratamento em emprego ou profissão.”

Ainda sob a égide da Constituição de 1946, no Brasil, a primeira lei penal que versou acerca da discriminação racial foi a Lei nº. 1.390 de 03 de julho de 1951, também conhecida como Lei Afonso Arinos, incluindo dentre as contravenções penais os atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, tais como a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor; obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de cor.<sup>61</sup>

Nesse sentido, apesar de a Constituição de 1946 e a normas legais editadas nesse período terem reconhecido expressamente a existência na sociedade brasileira de discriminação baseada em critérios de raça, desmistificando, assim, a falsa ideia de democracia racial, a igualdade ainda era interpretada e aplicada em sua acepção meramente formal, ou seja, garantida apenas a igualdade perante a lei.

A Constituição de 1967, apesar de ter sido outorgada na vigência do regime da ditadura militar, dispôs, em seu art. 150, §1º, acerca da igualdade de todos perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. E, ainda, dispôs no mesmo preceito constitucional que o preconceito de raça seria punido pela lei.<sup>62</sup>

Nesse sentido, a partir da Constituição de 1967, a necessidade de punição da discriminação racial foi constitucionalizada, havendo um claro incremento na observância do princípio da igualdade perante a lei, apesar de que tal previsão era apenas formal, ou seja, somente reconhecida na Lei Maior da época, mas sem que nesta constasse qualquer disposição exigindo um agir pelo Poder Público, no sentido de promover de fato a igualdade entre as raças.

E, a despeito da constitucionalização da punição do preconceito racial, as leis ordinárias editadas não se mostraram suficientes ao fim visado na Carta de 1967. Inclusive, na época, a visão distorcida que predominava, a escancarar nefasto e condenável preconceito, era

---

<sup>61</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em < <http://www.oitbrasil.org.br/node/472> >. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

de que pretos e pardos teriam propensão para o crime e, assim, sentenciava-se sem sequer serem investigadas as causas da delinquência.<sup>63</sup>

A Lei nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, a qual foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988, no ano de 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 130, dispôs, em seu artigo 14, que fazer propaganda cujo teor contivesse preconceito de raça ou de classe, teria como sanção a pena de 01 a 04 anos de detenção.<sup>64</sup>

A lei vigente à época, corroborando com o preceito constitucional da Carta de 1967, puniu legalmente a propagação do preconceito baseado em critérios de raça, não sendo o delito tratado como uma simples contravenção penal.

No âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em março de 1968, previu expressamente a possibilidade de adoção pelos Estados das denominadas ações afirmativas, por meio de discriminações positivas, com o escopo de promover o progresso adequado de certos grupos raciais, conforme o destacado no presente capítulo, quando foi analisada a razão temporária das políticas de ação afirmativa.<sup>65</sup>

No entanto, apesar da ratificação pelo Brasil da referida Convenção, verificava-se ainda a existência de uma neutralidade estatal, sendo garantida apenas a igualdade perante a lei, meramente formal, persistindo na sociedade brasileira os efeitos das discriminações empreendidas contra os negros ao longo da história, continuando os mesmo marginalizados do gozo dos direitos fundamentais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou suprida a deficiência constante das cartas políticas anteriores, uma vez que previu expressamente a necessidade de adoção de medidas positivas pelo Estado, que possuam o objetivo de promover a igualdade material, ou de resultado, entre as raças, e não apenas a igualdade na sua acepção formal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao preconizar o princípio da igualdade, traz no bojo do seu art. 3º uma série de verbos de ação, tais como “construir”, “erradicar”, “promover”, razão pela qual o mesmo é tratado constitucionalmente na sua

---

<sup>63</sup> MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica Constitucional. A igualdade e as ações afirmativas, **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica**, Bauru, n. 34, abr - jul. 2002, p. 17.

<sup>64</sup> CAMARA DOS DEPUTADOS, Lei nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em <://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-norma-pl.html>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>65</sup> . Brasil. Decreto nº. 65.810 de 08 de dezembro de 1966. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html/>. Acesso em: 25 ago. 2013.



acepção material, exigindo um agir pelo Poder Público, no sentido de adotar medidas positivas para efetivar a igualdade de fato, e não apenas formal, constituindo fundamento da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem preconceitos de raça.<sup>66</sup>

No art. 4º da Constituição Federal de 1988, que dispõe acerca dos princípios que regem as relações internacionais, repudia-se expressamente a prática do racismo, dispondo, ainda, acerca da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, o que revela, mais do que princípios, uma verdadeira autorização constitucional para a adoção de ações positivas.

A Constituição Federal de 1988 positivou o princípio da igualdade, em seu art. 5º, *caput*, devendo o mesmo ser compreendido na sua acepção material, e não apenas na sua concepção jurídico-formal, conforme destaca Daniel Sarmento:

E a isonomia prometida pela Constituição de 88 não é apenas formal. Ela não representa só um limite, mas configura também verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la, buscando a redução para patamares mais decentes dos níveis extremos de desigualdade presentes na sociedade brasileira, bem como a proteção dos mais débeis, diante da opressão exercida pelos mais fortes no cenário sócio-econômico.<sup>67</sup>

No art. 5º da Constituição Federal de 1988 seguem setenta e sete incisos, merecendo destaque os incisos XLI e XLII, segundo os quais, respectivamente, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito á pena de reclusão, nos termos da lei.

Verifica-se, portanto, o compromisso expresso constitucionalmente contra a prática do racimo, sendo tratado com mais rigor as práticas discriminatórias empreendidas em face dos negros ao longo dos anos, cujos efeitos perversos ainda persistem na sociedade brasileira, quando se constata a marginalização dos negros do gozo dos direitos fundamentais, como a educação.

Nesse contexto, a Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, sendo o mesmo, nos termos do seu art. 1º, *caput*: “*destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos,*

---

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>67</sup> SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 141.

*individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*”<sup>68</sup>

A aprovação do Estatuto da Igualdade Racial representou na sociedade brasileira a consolidação dos direitos dos negros, reconhecendo-se expressamente a necessidade de adoção de ações afirmativas para a garantia da igualdade de oportunidade dos negros no tocante o acesso e fruição dos direitos fundamentais.

E, ainda, legislou acerca da necessidade do resgate da cultura negra, estabelecendo a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil nas instituições de ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas, principalmente no sentido de desconstituir a educação baseada na visão eurocêntrica e ocidentalizante repassada nas escolas, possibilitando, assim, ao longo dos anos, o resgate da importância da cultura negra e africana para a formação cultural, social e econômica do Brasil.

O parágrafo único do art. 1º do Estatuto trouxe em seus incisos uma série de conceitos, a fim de tornar clara a utilização dos instrumentos para a implantação de políticas públicas que visem o alcance da igualdade de oportunidade entre as raças, definindo, assim: a discriminação racial ou étnico-racial, a desigualdade racial, a desigualdade de gênero e de raça, a população negra, as políticas públicas e as ações afirmativas, nos seguintes termos:

[...]

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.<sup>69</sup>

O Estatuto da Igualdade Racial constitui, assim, importante ferramenta legal para a orientação da instrumentalização e concretização das políticas públicas e dos programas de ações afirmativas, no sentido de tornar efetiva a igualdade entre as raças no tocante ao gozo dos direitos fundamentais e, por conseguinte, permitir o alcance do princípio da igualdade material ou de resultados, insculpido do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto, no entanto, silenciou acerca das cotas raciais para ingresso no ensino superior brasileiro, o que pode denotar certa resistência, não somente do legislador em reconhecer a problemática do acesso dos negros às universidades públicas brasileiras, mas principalmente social, decorrente da ideia da existência de uma democracia racial.

Essa falsa democracia racial, decorre, conforme destaca Darcy Ribeiro do aspecto assimilacionista do racismo, que confere uma imagem de maior sociabilidade, quando de fato, desarma o negro para lutar contra a pobreza que lhe é imposta, dissimulando às condições de terrível violência a que é submetido, acrescentando, ainda:

É de assinalar, porém, que a ideologia assimilacionista da chamada democracia racial afeta principalmente os intelectuais negros. Conduzindo-os a campanhas de conscientização do negro para conciliação social e para o combate ao ódio e ao ressentimento do negro. Seu objetivo ilusório é criar condições de convivência em que o negro possa aproveitar as linhas de capilaridade social para ascender. Através da adoção explícita das formas de conduta e de etiqueta dos brancos bem-sucedidos.<sup>70</sup>

A sociedade brasileira, em sua maioria, a despeito dos dados oficiais, que demonstram a clara discrepância do negro em relação ao branco no tocante ao acesso à educação, ignora, orgulhosa da tão proclamada democracia racial, os efeitos da sistemática discriminação e marginalização empreendida em face dos negros ao longo da história, posicionando-se de forma contrária à instituição de cotas raciais nas universidades públicas.

### **2.3 As cotas raciais nas universidades públicas como modalidade específica de ação afirmativa**

---

<sup>69</sup> Ibid. Acesso em: 30 ago. 2013.

<sup>70</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 226.

A abolição da escravidão não representou a inserção do negro na sociedade brasileira e, em face da neutralidade estatal, essa minoria, inferiorizada e subordinada ao longo dos séculos, foi excluída do gozo de direitos elementares, tais como a saúde, a educação e o emprego, em clara situação de desvantagem em relação ao branco.

Os efeitos dos tratamentos discriminatórios praticados contra os negros perduram até os dias atuais, na medida em que essa minoria ainda não exerce, de forma plena, os direitos e liberdades assegurados constitucionalmente.

A ideia da falsa democracia racial, preconizada desde a época da colonização do Brasil, diante da inaceitabilidade da existência de preconceito na sociedade brasileira, culminou na neutralidade estatal e, por conseguinte na manutenção da exclusão histórica sofrida pelos negros.

No ano de 1996, a Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça convocou um seminário Internacional na Universidade de Brasília para discutir a discriminação racial no Brasil. Na ocasião, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assumiu publicamente o compromisso de implementar políticas de reparação das injustiças cometidas contra os negros brasileiros, admitindo de modo inequívoco a existência de discriminação racial no Brasil, nos termos do discurso abaixo:

[...] a discriminação parece se consolidar como alguma coisa que se repete, que se reproduz. Não se pode esmorecer na hipocrisia e dizer que o nosso jeito não é esse. Não, o nosso jeito está errado mesmo, há uma repetição de discriminações e há a inaceitabilidade do preconceito. Isso tem de ser desmascarado, tem de ser, realmente, contra-atacado, não só verbalmente, como também em termos de mecanismos e processos que possam levar a uma transformação, no sentido de uma relação mais democrática, entre as raças, entre os grupos sociais e entre as classes.<sup>71</sup>

A necessidade de adoção de políticas públicas, no sentido de combater os efeitos persistentes na sociedade brasileira da discriminação histórica empreendidas contra os negros, foi, então, expressada oficialmente pelo Governo brasileiro, representando o primeiro passo para a implementação das denominadas ações afirmativas raciais no Brasil.

A adoção da modalidade específica de ação afirmativa de cotas raciais nas universidades públicas foi debatida inicialmente no interior da academia no ano de 1999, quando foi apresentada proposta de cotas raciais na Universidade de Brasília, a qual teve

---

<sup>71</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar,, 2. ed: 2006, p. 18.

crescimento a partir de 2001, ano da III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada na África do Sul.<sup>72</sup>

Nesse sentido, verificou-se que o alcance da igualdade étnica e racial no Brasil estaria na modificação da própria base da nação brasileira, qual seja a educação, por meio da implantação do sistema de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, na medida em que, através do ensino superior, seria possível garantir aos negros o acesso aos diversos espaços da sociedade brasileira, bem assim às carreiras consideradas de alto prestígio.

A Universidade de Brasília - UNB, no exercício de sua autonomia universitária, foi a primeira universidade pública federal a adotar o sistema de cotas para os negros, tendo as mesmas sido aprovadas no ano de 2003, e implementadas no primeiro semestre do ano de 2004, por meio da reserva do percentual de 20% das vagas para os estudantes negros. De acordo com o sistema adotado pela UNB, as cotas seriam implementadas pelo período de 10 anos, quando então deveria haver uma discussão exaustiva acerca de seu impacto no alcance das metas de integração esperadas. A política de cotas, tratando-se de uma medida emergencial, foi adotada com o objetivo de acelerar a formação de uma elite acadêmica negra capaz de contribuir na formulação de novas políticas públicas que visem eliminar definitivamente o problema da desigualdade e da exclusão racial no Brasil.<sup>73</sup>

O modelo do sistema de cotas adotado pela UNB foi objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 186 do Distrito Federal, proposta pelo Partido Político Democratas-DEM, na qual foi decidida pela constitucionalidade da medida em abril de 2012, decisão que firmou o entendimento acerca da possibilidade constitucional de adoção da política de reserva de vagas para a garantia do acesso dos negros nas instituições de ensino superior públicas do Brasil.

A exemplo da UNB, diversas universidades federais e estaduais adotaram o sistema de cotas em benefícios aos negros, a exemplo da Universidade do Rio de Janeiro, da Universidade do Estado de Minas Gerais, da Universidade Federal de São Paulo, da Universidade do Estado do Amazonas, da Universidade Federal da Bahia, Universidade Estadual do Vale do Acaraú, no Ceará, dentre outras.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Ibid, p. 11.

<sup>73</sup> Ibid, p. 46.

<sup>74</sup> PROGRAMA POLÍTICAS DE COR. **Universidades com Ação Afirmativa**. Disponível em <[http://www.lpp-buenosaires.net/olped/acoesafirmativas/universidades\\_com\\_cotas.asp](http://www.lpp-buenosaires.net/olped/acoesafirmativas/universidades_com_cotas.asp)>. Acesso em 30 ago. 2013.

Diferentemente do modelo do sistema de cotas adotado pela UNB, diversas universidades conjugaram o critério racial ao socioeconômico, a exemplo das Universidades Estaduais do Rio de Janeiro, que, por intermédio da Lei Estadual n.º. 5.346, de 11 de dezembro de 2008, definiu, em seu art. 2º e incisos, acerca da reserva no ensino superior estadual do percentual de 45% aos estudantes carentes, dentre os quais 20% são destinados aos negros e aos índios.<sup>75</sup>

No âmbito federal, após a decisão do Supremo Tribunal na ADPF 186/DF acerca da constitucionalidade do modelo da política de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília, o Congresso Nacional editou a Lei n.º. 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispondo acerca da reserva de vagas nas universidades e nas escolas técnicas federais, também adotando a conjugação do critério racial ao socioeconômico, nos termos a seguir:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

[...].<sup>76</sup>

De acordo com a lei, a totalidade do percentual de 50% das vagas reservadas será distribuída a partir do critério racial. Nesse sentido, metade das vagas de qualquer instituição federal deverá ser destinada aos ex-alunos da rede pública, mas deverão ser preenchidas por pretos, pardos e indígenas, em proporção à composição da população naquela unidade da

---

<sup>75</sup> RIO DE JANEIRO. Lei n.º. 5.346 de 11 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2008. Disponível em:

<<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei n.º. 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

federação em que a instituição se situa, sendo calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Da mesma forma que o modelo de cotas adotado pela UNB, a Lei nº. 12.711/2012 estipulou um prazo de 10 anos para a revisão do sistema de cotas, ressaltando-se, portanto, a razão temporária dessa modalidade específica de ação afirmativa.

O sistema de cotas raciais foi implementado, assim, após quase cem anos de ensino superior no Brasil, diante dos dados concretos que confirmaram a existência de uma estrutura sistemática de exclusão dos negros no meio universitário.

### **3 ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186/DF**

O Partido Político Democratas-DEM, na data de 29 de julho do ano de 2009, propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186/DF, alegando, em suma, que os atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso nesta universidade ofendiam diversos preceitos constitucionais, mormente os princípios da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o partido político, a utilização do critério raça, isoladamente, não seria válida, legítima, razoável e nem constitucional, para aferir a diferenciação entre o exercício de direitos dos cidadãos, bem assim que o acesso aos direitos fundamentais não é negado aos negros, mas sim aos pobres.

E, ainda, argumentou que o sistema de cotas da UNB geraria uma discriminação reversa em relação aos pobres brancos, por não estarem contemplados com a medida, além de favorecer a classe média negra, promovendo, assim, uma ofensa arbitrária ao princípio constitucional da igualdade.<sup>77</sup>

O DEM sugeriu que as universidades adotassem modelo de reserva de vagas que utilizasse o critério da renda, e não o baseado na cor da pele, considerando aquele menos lesivo aos direitos fundamentais, ao passo que atingiria a finalidade pretendida de inclusão dos negros.

O partido político se insurgiu, assim, contra o modelo específico de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília-UNB, sendo o ponto principal de análise pelo Supremo Tribunal na ADPF nº. 186/DF se a adoção do critério étnico-racial, para a reserva de vagas no ensino superior público, está ou não de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

O Relator Ministro Ricardo Lewandowski da ADPF nº 186/DF do Supremo Tribunal, ao analisar o sistema de cotas nas universidades públicas baseado exclusivamente no critério de raça, ressaltou inúmeros pontos relevantes, no sentido de aferir ou não a constitucionalidade do mesmo, dentre os quais se podem destacar: o princípio da igualdade na sua acepção material e formal; a justiça distributiva; a política de ação afirmativa; os critérios

---

<sup>77</sup> STF, MED. CAUT. EM ADPF 186/DF. Pres. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31.07.2009, DJE de 06.08.2009.



para ingresso no ensino superior; a adoção do critério étnico-racial; a consciência étnico-cultural como fator de exclusão; o papel integrador da universidade; a hetero e a auto identificação; a transitoriedade das políticas de ação afirmativa; a proporcionalidade entre os meios entre os meios e os fins.<sup>78</sup>

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição, solucionando em definitivo a controvérsia que perdurava há anos acerca da constitucionalidade do sistema de cotas para os negros nas universidades públicas.

Ao analisar a constitucionalidade da política de cotas adotada pela Universidade de Brasília, qual seja o modelo que utiliza isoladamente o critério racial, o Supremo Tribunal Federal, além de entender que a condição de desigualdade histórica e cultural existente entre os negros e os brancos deve ser superada por meio da adoção da reserva de vagas nas universidades públicas, considerando as estatísticas que demonstram essa situação de desvantagem, também entendeu que a mesma permitiria a inclusão social dos negros de forma ampla, haja vista o papel integrador que as universidades desempenham na sociedade.

No capítulo anterior, analisou-se o significado e as implicações das ações afirmativas, relacionando-as ao princípio da igualdade na sua acepção material, bem assim ressaltando-se a razão temporária desse programa.

A seguir, passa-se à análise dos demais principais pontos abordados pelo Supremo Tribunal Federal no julgado da ADPF nº. 186/DF, que fundamentaram o entendimento do Ministro Redator do acórdão acerca da constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras.

### **3.1 A delimitação jurídica do termo raça**

O conceito de raça foi criado inicialmente na história das ciências naturais, para a classificação das espécies vegetais e animais. No latim medieval, o termo raça passou a designar a descendência, a linhagem, ou seja, um grupo de pessoas que tem um ancestral comum e que, por isso, possuíam características físicas em comum. Nos séculos XVI e XVII, o conceito de raça atuou diretamente nas relações entre as classes sociais da França, onde de um lado estavam os nobres, denominados de Francos, e do outro, os Gauleses, população local identificada pela plebe. Os Francos consideravam que detinham o sangue “puro”, por

---

<sup>78</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

suas habilidades de direção, administração e domínio sobre os Gauleses e que, por isso, estes estavam sujeitos a serem escravizados.<sup>79</sup>

O sentido de pureza extraído dos conceitos das ciências naturais foi, portanto, utilizado para legitimar as relações de domínio e de sujeição entre as classes sociais da França na citada época, sem que as mesmas apresentassem características biológicas determinantes que diferenciavam os indivíduos pertencentes a ambas as classes, dominação que foi justificada pela superioridade de um grupo em detrimento do outro.

No século XVIII, o critério utilizado para a classificação das raças foi o da cor da pele, quais sejam, a raça branca, a negra e a amarela. No entanto, verificou-se, cientificamente, que esse critério não era válido, haja vista que menos de 1% dos genes que constituem o patrimônio genético de um indivíduo são determinantes na transmissão da cor da pele, dos olhos e do cabelo. No século XIX, os critérios morfológicos foram acrescentados ao da cor da pele, tais como, a forma do nariz, dos lábios, do queixo, do formato do crânio, do ângulo facial. No entanto, as pesquisas científicas comprovaram que os aspectos morfológicos são determinados mais pela influência do meio, bem assim que o patrimônio genético de dois indivíduos pertencentes a uma mesma raça pode ser mais distante que o pertencente às raças diferentes.<sup>80</sup>

O critério biológico de raça foi afastado cientificamente, uma vez que o mesmo foi considerado inválido para caracterizar e individualizar a diversidade humana e, por conseguinte, dividi-la em raças estanques.

No entanto, verifica-se que o termo raça, embora não exista no campo científico, consistiu numa criação histórica, política e social, utilizada para justificar a discriminação e a dominação exercida por indivíduos, em detrimento de determinados grupos sociais, considerados inferiores.

O termo jurídico de raça foi delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, no julgamento do Habeas Corpus nº. 82.424-QO/RS, conhecido como “Caso Ellwanger”, que decidiu, por maioria dos votos, pela condenação de Siedfried Ellwanger, autor de livros de conteúdo antissemita, pelo crime de racismo.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>. Acesso em 02.10.13

<sup>80</sup> Ibid. Acesso em 02.10.13

<sup>81</sup> STF, HC 82424/RS. Rel. Ministro Maurício Corrêa, redator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 17.09.2003, DJ de 17.09.2003.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu acerca da possibilidade de utilização de critério étnico-racial para os fins de espécie de seleção de pessoas, a despeito de cientificamente comprovada a inexistência do conceito biológico de raça humana.

O Relator do HC nº. 82.424-QO/RS, Ministro Moreira Alves, entendeu que a raça humana não poderia ser subdividida em raças, haja vista não existirem diferenças biológicas entre os seres humanos. E, ainda, que os judeus não constituíam uma raça, haja vista tal concepção ter se originado de uma criação política e social, a qual gera a discriminação e o preconceito segregacionista.<sup>82</sup>

O Ministro Moreira Alves, cujo voto foi vencido, entendeu que, por não ser o judeu considerado uma raça, o autor do livro antissemita não poderia ser condenado pela prática de racismo, pelo que deveria ser aplicada a regra geral da prescritibilidade dos crimes, inexistindo discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade.

O redator do acórdão do HC nº 82.424-QO/RS, Ministro Maurício Corrêa, divergindo do voto do relator, destacou que, embora não se reconheça cientificamente qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, considerando que a existência de diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, a qual deve ser considerada quando da aplicação do direito.<sup>83</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, ressaltou que a concepção acerca da existência de raças se assentou em ideias pseudocientíficas, mas que também, por outro lado, historicamente, o racismo estabeleceu as suas bases desenvolvendo uma ideologia lastreada em outros critérios, tais como o social, destacando-se a falsa crença na pureza da raça, na superioridade e na inferioridade racial.

Em seu voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes conceituou o termo raça e, por conseguinte, o racismo como um fenômeno social e histórico complexo, dispondo que a raça é o significado social atribuído a uma categoria, a partir de conjunto de crenças e convicções sobre indivíduos de um grupo racial em particular. Essas crenças são abrangentes, compreendendo convicções sobre a parte intelectual, sobre a parte física, sobre classe e moral, dentre outros aspectos.<sup>84</sup>

E, finalmente, o Ministro Gilmar Mendes destaca que apesar de o racismo não poder ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial “raça”, considerada em seu sentido estrito, vez que constitui num conceito pseudocientífico superado, não estão superadas

---

<sup>82</sup> Ibid.

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Ibid.

as manifestações racistas entendidas como aquelas manifestações discriminatórias baseadas em referências de índole racial, tais como a cor, a religião, os aspectos étnicos, a nacionalidade.<sup>85</sup>

É nesse mesmo sentido, que o Relator da ADPF 186/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, conceitua o termo raça, como uma construção histórico-cultural, ao analisar a constitucionalidade da utilização do critério étnico-racial para a realização de políticas públicas de ação afirmativa, senão:

Cumpra afastar, para os fins dessa discussão, o conceito biológico de raça para enfrentar a discriminação social baseada nesse critério, porquanto se trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação ou, até mesmo, a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos sociais, maliciosamente reputados inferiores.<sup>86</sup>

A criação do termo raça consistiu, assim, numa justificativa para a instituição de hierarquias, conceito que hoje é considerado juridicamente, no sentido de eliminar a discriminação empreendida em detrimento de grupos excluídos histórica e culturalmente, cujos efeitos na sociedade persistem até os dias atuais, promovendo a igualdade material ou de resultados e a dignidade, por meio da adoção de políticas de ações afirmativas.

De acordo com Daniela Ikawa, a utilização do termo raça é plenamente justificável para a adoção de políticas de ação afirmativa, destacando que, da mesma forma que a raça foi utilizada para construir hierarquias, a mesma deve ser utilizada para destruí-las, nos seguintes termos:

Trata-se de um processo de três diferentes fases: i. a construção histórica de hierarquias convencionais que inferiorizaram o indivíduo quanto ao status econômico e de reconhecimento pela mera pertença a determinada raça [...]; ii. a reestruturação dessas hierarquias com base em políticas afirmativas que considerem a raça, voltando-se agora à consolidação do princípio de dignidade; iii. A descaracterização do critério raça como critério de inferiorização e o estabelecimento de políticas universalistas materiais apenas.<sup>87</sup>

Nesse sentido, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº. 82.424-QO/RS, o termo raça restou delimitado juridicamente, no sentido de que o mesmo consiste numa criação histórica, social e cultural, tendo o mesmo raciocínio e fundamento jurídico sido utilizado no julgamento da ADPF 186/DF, quando da análise da constitucionalidade das cotas raciais nas universidades brasileiras.

---

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

<sup>87</sup> IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 105-106.

### 3.2 A consciência étnico-racial como fator de exclusão

No Brasil, os negros, durante séculos de escravidão e de opressão, foram considerados e tratados como uma raça denominada de inferior, tendo sido subjugados ao domínio dos brancos e alijados do exercício de diversos direitos, tais como a educação, a saúde, a moradia, o trabalho, a renda.

A histórica situação de abandono e de exclusão dos negros do acesso à educação, que se iniciou desde o período da colonização brasileira, perdurou e se tornou mais evidente após a abolição da escravatura, em face da neutralidade estatal diante da condição de marginalização e de desigualdade dos mesmos em relação aos brancos.

Os efeitos dessa discriminação histórica e cultural refletem ainda nos dias atuais, no tocante ao acesso do negro à educação, considerando-se a situação de desvantagem destes em relação aos brancos, constatada a partir de dados concretos, os quais demonstram, em termos percentuais e segundo os órgãos oficiais, que os negros apresentam maior taxa de analfabetismo, menor tempo de permanência na escola e nas universidades, acesso mais limitado aos cursos considerados de alto prestígio, tornando restrita a presença de negros nas denominadas carreiras de elite.

No Brasil, conforme o destacado por Darcy Ribeiro, a característica distintiva do racismo não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor da sua pele. Nessa escala, o negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e como tal, considerado meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca. Acrescentando, ainda, que há uma “branquização” puramente social ou cultural, como é o caso do negro que, ascendendo socialmente, com êxito notório, passam a integrar grupos de convivência do branco, a casar-se entre eles e, ao final, serem tidos como brancos.<sup>88</sup>

Nesse sentido, a forma de racismo praticada no Brasil, que leva em consideração a cor da pele, a qual muitas vezes é definida a partir da condição social do indivíduo, corresponde a uma criação histórica, social e cultural, baseada em critério pseudocientífico, da qual se infere que a democracia racial somente poderá ser alcançada conjuntamente à democracia social.

No Brasil, o contingente de pretos e pardos, segundo os especialistas no tema de relações raciais no Brasil, o que também foi adotado no censo brasileiro do Instituto Brasileiro

---

<sup>88</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225.

de Geografia e Estatística - IBGE, forma a categoria dos negros, composta por 50,6% da população em 2008, sendo 6,8% pretos e 43,8 pardos.<sup>89</sup>

Podendo-se constatar, segundo os indicadores oficiais do estado, que ser negro no Brasil sempre foi uma condição humana de exclusão, discriminação, desvantagem e abandono, tendo o Brasil sido construído nos séculos anteriores e se perpetuado, durante todo o século vinte, sob o prisma da desigualdade racial.<sup>90</sup>

Segundo os dados do IBGE, coletados a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a taxa de analfabetismo dos brancos com mais de 15 anos de idade, no ano de 1995, era de 9,5, em termos percentuais, enquanto a dos negros com a mesma faixa etária era de 23,4. No ano de 2009, o percentual de brancos analfabetos, com mais de 15 anos de idade, passou para 5,9, enquanto a dos negros passou para 13,4.<sup>91</sup>

E, ainda, segundo os dados mais recentes do IBGE, no ano de 2011, a taxa de analfabetismo dos brancos, com mais de 15 anos de idade, foi de 5,3, enquanto a dos negros, com a mesma faixa etária, foi de 11,8.<sup>92</sup>

Constata-se, portanto, que, decorrido o período de 16 anos, a taxa de analfabetismo dos negros, no ano de 2009, mostrou-se ainda superior do que a apresentada pelo branco no ano de 1995, dados que demonstram nitidamente as dificuldades enfrentadas pelos negros no acesso à educação.

No tocante à taxa de escolarização, segundo os dados divulgados pelo IPEA, no ano de 1995, o percentual de 90,2% dos brancos possuía o ensino fundamental, e 80,8% dos negros possuía esse nível de escolaridade. No ano de 2009, o percentual de brancos e negros que possuíam o nível fundamental de escolarização praticamente se equiparou, apresentando as taxas de 95,7 e 95,1, respectivamente.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população.** Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default_tab_pdf.shtm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>90</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: uma questão das cotas no ensino superior.** São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 26-27.

<sup>91</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça.** Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_educacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>92</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população.** Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default_tab_pdf.shtm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>93</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça.** Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_educacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html)>. Acesso em 30 ago. 2013.

Em relação ao nível médio de escolarização, no ano de 1995, 32,1% dos brancos possuíam essa escolaridade, em detrimento do percentual de 12% dos negros. No ano de 2009, o percentual de brancos que possuíam o ensino médio foi de 60,3%, enquanto os negros foi de 43,5%.<sup>94</sup>

E, no tocante ao ensino superior, no ano de 1995, o percentual de 9,1 por cento dos brancos e o de 2,0% dos negros possuíam esse nível de escolaridade. No ano de 2009, enquanto 21,3% dos brancos atingiam o nível superior, apenas 8,3% da população brasileira negra alcançavam essa escolaridade.<sup>95</sup>

No ano de 2011, segundo os dados do IBGE, a taxa de frequência líquida a estabelecimento de ensino superior, na faixa etária de 18 a 24 anos, foi de 21,0%, em relação aos brancos, e de 9,1%, no tocante aos negros.<sup>96</sup>

No mesmo sentido da taxa de analfabetismo, decorrido o período de mais de mais de 10 anos, a taxa do nível de escolaridade do negro no tocante ao ensino superior, no ano de 2009, permaneceu aquém daquela apresentada pelos brancos no ano de 1995.

Verifica-se que, quanto maior o nível de escolaridade, maior é a diferença do percentual de alcance do mesmo entre os negros e os brancos, sendo que, no nível superior, essa distorção apresenta-se mais do que triplicada no ano de 2009, situação de discrepância que já se constatava nos anos anteriores.

A situação histórica de exclusão do acesso à educação dos negros é bem delimitada por José Jorge de Carvalho, um dos responsáveis pela idealização da instituição das cotas raciais na Universidade de Brasília, que sintetiza esse quadro segundo os dados oficiais do ano de 2001, nos seguintes termos:

- 8,3 dos brancos com mais de 15 anos são analfabetos, enquanto 20% dos negros com mais de 15 anos são analfabetos;
  - 26,4% dos brancos adultos são analfabetos funcionais, enquanto 46,9% dos negros adultos são analfabetos funcionais;
  - 57% dos adultos brancos não complementaram o ensino fundamental, enquanto 73% dos adultos negros não completaram o ensino fundamental; 63% dos jovens brancos de 18 a 23 anos não completaram o ensino médio, enquanto 84% dos jovens negros não completaram o ensino médio.
- Somente essas dados já mostram que a melhoria universalista do ensino básico não resolverá a desvantagem dos negros, que é crônica. Já no ensino médio, a distância entre brancos e negros cresce cada vez mais;

---

<sup>94</sup> Ibid. Acesso em 30 ago. 2013

<sup>95</sup> Ibid. Acesso em 30 ago. 2013

<sup>96</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população.** Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default\\_tab\\_pdf.shtml](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2012/default_tab_pdf.shtml)>. Acesso em 30 ago. 2013.

- 12,9% dos brancos complementaram o ensino médio, enquanto apenas 3,3% dos negros completaram o ensino médio.<sup>97</sup>

Nesse sentido, conforme o destacado acima por José Jorge de Carvalho, somente a melhoria do ensino básico não é capaz de promover a inclusão racial dos negros, haja vista a perpetuação da condição de desvantagem dos mesmos em relação aos brancos, a qual se torna ainda mais evidente no acesso aos ensinos médio e superior.

A permanência da neutralidade estatal diante desse quadro de discrepância, sem a promoção de políticas de ação afirmativa, com a continuidade do tratamento de que todos são iguais, na esperança de que os dados não piorem, acarretará na situação de que somente em 20 anos é que os negros alcançarão a média de escolaridade alcançada pelos brancos, necessitando de um crescimento estável e ininterrupto das políticas atuais de educação para conclusão do ensino básico.<sup>98</sup>

Esse quadro de exclusão e desvantagem não se distribui de forma homogênea nos cursos de ensino superior, acentuando-se naqueles considerados de alto prestígio. No ano de 2000, no curso de Odontologia, somente 0,7% dos alunos que se formaram eram negros. No Brasil, constata-se que a regra é a de que o dentista e o médico são brancos, assim como nos demais cargos de importância e de prestígio, nas quais a maioria esmagadora é composta por brancos, restando aos negros uma faixa residual entre 1% e 2%.<sup>99</sup>

Desse modo, a pequena parcela dos negros que cursam o ensino superior encontra-se concentrada nos cursos considerados de baixo prestígio ou de baixa renda, já nas carreiras que implicam numa renda mais alta e que geram um maior prestígio ou influência social estão reservadas aos brancos.

Ainda, no tocante ao acesso aos cargos de maior influência, destaque-se que, atualmente, nos tribunais superiores, do total de 86 ministros, há apenas 03 negros, sendo 01 do Supremo Tribunal Federal - STF, 01 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e 01 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo inexistente a presença de negros no Superior Tribunal Militar - STM.

De acordo com os dados constantes do Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil de 2007-2008, elaborado pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais - LAESER, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, procedendo-se a uma análise da composição racial do poder político e

---

<sup>97</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 29.

<sup>98</sup> Ibid, p. 32.

<sup>99</sup> Ibid, p. 36.



institucional do Brasil, constatou-se que, dos 513 deputados federais eleitos no ano de 2006, havia 11 de cor ou raça preta, sendo 10 homens e 01 mulher. E os identificados como pardos foram 35, sendo 33 homens e 02 mulheres. Em termos relativos, o percentual de negros, somados pretos e pardos, correspondia a 8,9%, sendo que, em 2006, os negros correspondiam a 49% da população.<sup>100</sup>

No Senado Federal, no ano de 2007, foi constatado que 76 dos 81 senadores eram brancos, correspondendo a um percentual de 93,8% dos senadores, enquanto somente 04 eram pardos e 01 negro.<sup>101</sup>

Os dados da exclusão dos negros em diversos cargos denominados de elite são sintetizados por José Jorge de Carvalho, segundo informações prestadas pela imprensa e atualizadas para o ano de 2005, senão:

- Dos 620 Procuradores da República, apenas 07 são negros. Ou seja, 98,6% de brancos.  
[...]
- Segundo a Associação dos Juízes Federais, dos 970 juízes, o número de negros é menor que 5%.  
[...]
- No Ministério Público do Trabalho, de 465 procuradores, apenas 7 são negros. 98% brancos.  
[...]
- O Itamaraty conta com um corpo de 1000 diplomatas; menos de 10% deles são negros. 99% brancos.
- O Conselho Nacional de Educação (órgão que substituiu o Conselho Federal de Educação), possui um único membro negro e um único membro indígena. São duas professoras empossadas no dia 09 de abril de 2002. Trata-se da primeira pessoa negra e da primeira pessoa indígena a fazer parte desse poderoso Conselho, após mais de quarenta anos de existência.
- Dos professores universitários da rede das 53 universidades federais, 99% são brancos.<sup>102</sup>

O acesso aos cargos considerados de elite pressupõe, necessariamente, uma boa formação universitária, a exceção dos cargos do Congresso Nacional, razão pela qual a universidade tem a responsabilidade central na manutenção ou na eliminação dessa desigualdade racial.

Da mesma forma, os negros encontram-se excluídos da docência e da pesquisa nas academias, a exemplo da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, onde figuram pessoas de destaque nacional, contava em 2011

---

<sup>100</sup> LABORATÓRIO DE ANÁLISES ECONÔMICAS, HISTÓRICAS, SOCIAIS E ESTATÍSTICAS DAS RELAÇÕES SOCIAIS. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais, 2007-2008**. Disponível em <[http://www.laeser.ie.ufrj.br/PT/relatorios%20pdf/RDR\\_2007-2008\\_pt.pdf](http://www.laeser.ie.ufrj.br/PT/relatorios%20pdf/RDR_2007-2008_pt.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>101</sup> Ibid. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>102</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 29.

com apenas 03 docentes negros na ativa, entre seus 504 professores. E, de acordo com os dados fornecidos pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, dos 60 cientistas de maior destaque, apenas 01 é negro, ou seja, menos de 2%. Esses dados revelam que, desde o ano de 2001, até a África do Sul já conseguiu construir comunidades universitárias mais plurais e democráticas na questão racial que as brasileiras.<sup>103</sup>

A desigualdade racial e a condição de marginalização do negro na sociedade brasileira também se tornam evidentes quando se consideram os dados estatísticos acerca da composição racial da população carcerária.

De acordo com as informações fornecidas no Infopen Estatística – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, que consiste no registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população carcerária do Brasil, vinculado ao Ministério da Justiça, no mês de dezembro do ano de 2012, a população carcerária brasileira por cor de pele/etnia foi registrada em 513.713, dos quais 173.463 são brancos, 82.590 são pretos e 212,409 são pardos. Os negros representam, assim, 294.999 mil, ou seja, quase 60% da população carcerária brasileira.<sup>104</sup>

E, ainda, de acordo com os citados dados do Infopen, há uma incidência maior de crimes relacionados ao tráfico de drogas e dos crimes contra o patrimônio, furtos, roubos e estelionatos, verificando-se que a sistemática e estruturada discriminação racial no Brasil acarretou na maior criminalização da população negra brasileira.

Da mesma forma, verifica-se que a pobreza no Brasil tem, em geral, a cor negra. A população brasileira é composta, aproximadamente, por 180 milhões de pessoas, das quais 25 milhões vivem abaixo da linha de pobreza, condição definida como aqueles que não consomem o nível mínimo de calorias recomendado pela Organização das Nações Unidas – ONU. E, desses 25 milhões, 70% são negros. Constata-se, ainda, que 58 milhões de brasileiros vivem na pobreza, ou seja, sobrevivendo com um mínimo de 200 reais por mês, das quais 63% são negros.<sup>105</sup>

Constata-se, nesse sentido, que a desigualdade social foi construída a partir da desigualdade racial, sendo incutida histórica e culturalmente na sociedade a ideia de que a cor

---

<sup>103</sup> Ibid, p. 21.

<sup>104</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos Analíticos do Sistema Prisional**. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>105</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 36.

emblemática da ascensão social é a branca, ao passo que a cor emblemática da exclusão e da marginalização é a negra.

Os dados referentes à taxa de analfabetismo, ao tempo de frequência escolar, ao acesso em cargos denominados de elite, à composição da população carcerária, por exemplo, revelam que a discriminação e exclusão de grupos de pessoas devem-se, principalmente, em razões de critérios raciais, em detrimento do social.

Essas informações estatísticas contrapõem-se, portanto, ao entendimento daqueles que defendem a existência de uma democracia racial na sociedade brasileira e que, portanto, as políticas de ações afirmativas não deveriam ser voltadas aos negros, e sim aos socialmente desprivilegiados.

A necessidade de reconhecimento do critério étnico-racial como fator de exclusão é bem destacado no julgamento da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal, relacionando-a à promoção de justiça social, a qual, além de consistir na distribuição de recursos e de riquezas, surge como política de reconhecimento e de valorização da cultura das minorias étnicas e raciais:

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

Esse modo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração social de grupos excluídos mediante ações afirmativas, demonstrando a necessidade de incorporar-se nelas considerações de ordem étnica e racial.<sup>106</sup>

A implementação da reserva de vagas nas universidades, além de promover a igualdade de acesso à educação entre os negros e os brancos, tem o objetivo final de alcançar a inclusão social dos negros, visto que a universidade desempenha esse papel integrador, capaz de incorporar à sociedade a valorização da cultura negra considerada historicamente como inferior àqueles reputados de superiores.

### **3.3 O papel integrador da universidade**

Desde o período da colonização brasileira, constatava-se na sociedade uma clara sobreposição do trabalho mental em relação àquele ligado às atividades manuais, sendo estes considerados costumeiramente pouco dignificantes, por serem relacionados diretamente à

---

<sup>106</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

escavidão, constituindo a característica da inteligência um elemento determinante de distinção social.

A carta de bacharel e o anel de grau representavam, assim, atributos da inteligência, os quais se equivaliam a autênticos brasões de nobreza, concepção esta herdada culturalmente de Portugal, constituindo numa forma explícita de aquisição de poder por uma parcela minoritária da sociedade colonial, que, nesta época, verificada a inexistência de ensino superior no Brasil, adquiriam o diploma nas universidades europeias, principalmente na de Coimbra.<sup>107</sup>

As universidades sempre representaram na sociedade brasileira, histórica e culturalmente, uma qualidade para a garantia de uma ascensão social, concepção que ainda persiste nos dias atuais, uma vez que o acesso aos importantes cargos públicos e aqueles da iniciativa privada, em sua maioria, somente é possível por meio da frequência ao ensino superior.

A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu art. 205, *caput*, acerca da educação como um direito social, sendo a promoção da mesma um direito de todos e um dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.<sup>108</sup>

Nos termos, ainda, do art. 208 da Constituição da República de 1988, a universalização do ensino somente foi assegurada no acesso ao ensino básico, com a previsão de progressividade no ensino médio gratuito.

E, no tocante à forma de acesso ao ensino superior, preceituou-se, no mesmo artigo, que o mesmo se efetivaria mediante a capacidade de cada um, adotando-se constitucionalmente, portanto, a ideologia do mérito.<sup>109</sup>

Nesse sentido, o acesso às universidades públicas e privadas será efetivado de acordo com o mérito de cada um, verificando-se o caráter excludente do sistema adotado, haja vista a constatação da universalização para competição e não das condições e das possibilidades para se competir.

O autor José Jorge de Carvalho destaca que o Brasil, ao importar o código universalista europeu, fez silenciar a discussão sobre a prática também silenciosa, mas sistemática e generalizada, da discriminação, haja vista que a ideologia do mérito e do

---

<sup>107</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 83.

<sup>108</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>109</sup> Ibid.

concurso passa a se desvincular de qualquer causalidade social e a flutuar como um vácuo histórico:

Como se alguém, independentemente das dificuldades que enfrentou, no momento final da competição aberta e feroz, fosse equiparado aos seus concorrentes de melhor sorte social. Universalizou-se apenas a concorrência, mas não as condições para competir. Não se equaciona mérito da trajetória, somente conta o suposto mérito da aprovação do concurso. Nenhuma avaliação do esforço da travessia, e uma fixação cega, não problematizada da ordem de chegada. Como se um negro se dispusesse a atravessar um rio a nado, enquanto um branco andasse de barco a motor em alta velocidade e ao chegarem à outra margem suas capacidades pessoais fossem calculadas apenas pela diferença de tempo gasto na tarefa.<sup>110</sup>

A forma meritória de acesso à universidade prevista constitucionalmente assegura a efetivação do princípio da igualdade em sua acepção meramente formal, a partir da universalização da concorrência, tendo em vista desconsiderar a sistemática condição de desvantagem do negro em relação ao branco, verificada a partir da discriminação racial estruturada na sociedade brasileira.

A histórica exclusão do negro ao acesso à educação reflete a existência de uma comunidade acadêmica eminentemente branca, sendo que a forma meritória de acesso à universidade, aliada a neutralidade estatal, verificada durante séculos, diante da situação de marginalização do negro, contribuiu ainda mais para o acirramento dessa condição de desvantagem.

A instituição da reserva de vagas para os negros nas universidades públicas, como modalidade específica de ação afirmativa, tem, assim, o escopo de garantir de forma mais imediata o acesso do negro ao ensino superior, mitigando essa condição de desvantagem histórica e cultural.

A política de cotas para os negros nas universidades, além de possuir o fito de promover a igualdade material ou de resultado entre as raças, no tocante ao acesso à educação, também possui o fim de promover a inclusão social do negro, permitindo aos mesmos o acesso aos cargos reputados como importantes na sociedade, que exigem uma boa formação universitária, nos quais é constatada a baixa representatividade dos negros, conforme o detalhado no tópico anterior.

As universidades desempenham, portanto, importante papel para a promoção da inclusão social do negro, justamente pela função social que lhe é inerente, constituída para, além de capacitar os estudantes para a futura vida profissional, cumprir a missão de gerar conhecimentos capazes de auxiliar na resolução dos problemas da sociedade.

---

<sup>110</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006, p. 23.

O autor José Jorge de Carvalho, ao idealizar a instituição das cotas raciais na Universidade de Brasília, destacou a importância da diversidade racial nas universidades, no sentido de permitir a ampliação dos conhecimentos nos diversos cursos, haja vista que a presença de estudantes negros e índios possibilitaria, a médio prazo, a revisão e a ampliação das teorias e dos conteúdos quase que exclusivamente ocidentalizantes e eurocêntricos que são passados na maioria das disciplinas das universidades, como resultado dessa convivência interétnica e interracial.<sup>111</sup>

A valorização da cultura e da história negra também no meio universitário possibilita, portanto, essa expansão do conhecimento no meio acadêmico, em detrimento daquela visão eurocêntrica dos conhecimentos, que sempre foi repassada na vida escolar até o advento da Lei nº. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispondo, em seu art. 11 e seguintes, acerca da necessidade do resgate da cultura, estabelecendo a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil nas instituições de ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e privadas, possibilitando, assim, ao longo dos anos, o resgate da importância da cultura negra e africana para a formação cultural, social e econômica do Brasil.<sup>112</sup>

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186/DF, destacou que a diversidade constitui elemento essencial da formação universitária, como espaço ideal para desmistificar preconceitos, no sentido de aceitar o outro com as suas diferenças, o que se denomina alteridade, senão:

É preciso, portanto, construir um espaço público aberto à inclusão do outro, do *outsider* social. Um espaço que contemple a alteridade. E a universidade é o espaço ideal para a desmistificação dos preconceitos sociais com relação ao **outro** e, por conseguinte, para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, aliás, consentânea com o mundo globalizado em que vivemos.<sup>113</sup>

Nesse sentido, considerando a função social desempenhada pela universidade, é por meio dela que a inclusão social do negro poderá ser efetivada de forma mais imediata, por constituir a mesma a principal porta de entrada para a ocupação dos diversos espaços na sociedade, que necessitam, em sua maioria, de uma boa formação universitária.

---

<sup>111</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: Atlas, 2005, 2. ed: 2006, p. 23.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

<sup>113</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho monográfico, analisou-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, no qual foi reconhecida a constitucionalidade da reserva de vagas para os negros nas universidades públicas brasileiras.

Observou-se que, desde a formação da sociedade brasileira, o negro foi excluído do exercício de atividades reputadas influentes na sociedade brasileira, encontrando-se, igualmente, excluídos do acesso à educação.

Concluiu-se que, apesar da existência do processo de miscibilidade e da miscigenação do povo brasileiro, constatada a partir do contato íntimo e frequente dos colonizadores portugueses com as negras africanas e as índias, não foi caracterizada a existência de uma democracia racial, haja vista a aversão contra a escravidão, a qual estava diretamente relacionada à população negra.

A falsa ideia de democracia racial também é constatada a partir do processo de deculturação ao qual foram subjugados os negros e os índios, com a sobreposição da cultura europeia e ocidentalizante na formação da sociedade brasileira.

Da mesma forma, observa-se que a adoção da política de reserva de vagas para os negros nas universidades públicas constitui medida necessária para a mitigação dos efeitos discriminatórios empreendido contra os negros ao longo do processo histórico e cultural, a partir da efetivação da igualdade material entre os brancos e os negros no tocante às possibilidades de acesso ao ensino superior.

Assim, conclui-se, que a política de cotas raciais é dotada de constitucionalidade, na medida em que a Constituição Federal de 1988, além de vedar o tratamento discriminatório baseado em critérios de raça, nos termos do seu art. 5º *caput*, também previu a necessidade da adoção de atitudes positivas pelo Poder Público, no sentido de que sejam implementadas políticas públicas de ação afirmativa, tendentes a mitigar e abolir qualquer forma de tratamento discriminatório, de acordo com seu art. 3º, *caput* e inciso IV.

E no sentido, de guardar compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, observa-se que a política de cotas raciais possui razão temporária, na medida em que foi implementada com o objetivo de mitigar os efeitos da discriminação de raça, no sentido de possibilitar a igualdade de possibilidades entre brancos e negros no tocante ao acesso ao ensino superior.

Constata-se que, apesar de o conceito biológico do termo raça estar superado biologicamente, o mesmo constitui numa criação social, histórica e cultural, utilizada para justificar o domínio de indivíduos sobre determinados grupos, possibilitando, assim, a delimitação jurídica do termo, como forma de proteger e conferir direitos aos grupos subjugados.

Conclui-se que, no Brasil, o racismo foi construído, desde o período da colonização, baseado na cor da pele, ou seja, baseado em critério pseudocientífico, o qual justificou o domínio exercido sobre os negros africanos, aliado também a critérios de superioridade racial.

Observa-se que os efeitos dessa discriminação ainda persistem nos dias atuais, quando se constata que os negros apresentam altas taxas de analfabetismo, o menor tempo de frequência escolar, a baixa presença nas universidades públicas, mormente nos cursos considerados de alto prestígio.

Concluiu-se que, por meio da reserva de vagas nas universidades, é que a igualdade de possibilidades, entre brancos e negros, para o acesso, ao ensino superior restará efetivada, bem assim restará possibilitada a inclusão social do negro, haja vista o papel integrador que a universidade exerce perante a sociedade brasileira.



## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1834). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 65.810 de 08 de dezembro de 1966. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html/>>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

BITTAR, Marisa. FERREIRA JÚNIOR, Amárico. **Educação Jesuítica e Crianças Negras no Brasil Colonial**. Disponível em <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/view/172/171.pdf>>.

CAMARA DOS DEPUTADOS, Lei nº. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Disponível em <://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5250-9-fevereiro-1967-359026-norma-pl.html>.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: uma questão das cotas no ensino superior. São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <http://lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. **Movimento Negro e Educação**: um olhar sobre as origens para compreender o presente. Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A\\_educacao\\_no\\_Brasil\\_no\\_periodo\\_colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A_educacao_no_Brasil_no_periodo_colonial.pdf)>.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população**. Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2012/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicais2012/default_tab_pdf.shtm)>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_educacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html) >.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES ECONÔMICAS, HISTÓRICAS, SOCIAIS E ESTATÍSTICAS DAS RELAÇÕES SOCIAIS. **Relatório Anual das Desigualdades Raciais, 2007-2008**. Disponível em <[http://www.laeser.ie.ufrj.br/PT/relatorios%20pdf/RDR\\_2007-2008\\_pt.pdf](http://www.laeser.ie.ufrj.br/PT/relatorios%20pdf/RDR_2007-2008_pt.pdf)>.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio Menezes de. (Org.). **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müeller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica Constitucional. A igualdade e as ações afirmativas, **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica**, Bauru, n. 34, abr - jul. 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos Analíticos do Sistema Prisional.** Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D{C37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C}%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>>.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>>.

OLINDA, Sílvia Rita Magalhães de. **A Educação no Brasil no Período Colonial: um olhar sobre as origens para compreender o presente.** Disponível em [http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A\\_educacao\\_no\\_Brasil\\_no\\_periodo\\_colonial.pdf](http://empreende.org.br/pdf/ProgramasePoliticais/A_educacao_no_Brasil_no_periodo_colonial.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/472>>.

PROGRAMA POLÍTICAS DE COR. **Universidades com Ação Afirmativa.** Disponível em <[http://www.lpp-buenosaires.net/olped/acoesafirmativas/universidades\\_com\\_cotas.asp](http://www.lpp-buenosaires.net/olped/acoesafirmativas/universidades_com_cotas.asp)>. RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

REIS, João José. **A Revolta dos Malês em 1835.** Disponível em <<http://www.educacao.salvador.ba.gov.br/documentos/a-revolta-dos-males.pdf>>.

REIS, Regiane Margonar. A busca pela cidadania feminina e a lei de cotas às eleições. In: Eliana Franco Neme. (Org.). **Ações Afirmativas e Inclusão Social.** Bauru: EDITE, 2005.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 5.346 de 11 de dezembro de 2008. Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,** Rio de Janeiro, RJ, 11 de dezembro de 2008.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SILVA, Luis Fernando Martins da. **Políticas de Ações Afirmativas para negros no Brasil: Considerações sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional.** Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/Políticas-de-ação-afirmativas-para-negros-no-Brasil.pdf>>.

STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, **DJE** de 03.05.2012.

\_\_\_\_\_, HC 82424/RS. Rel. Ministro Maurício Corrêa, redator para o Acórdão Min. Maurício Corrêa, julgado em 17.09.2003, **DJ** de 17.09.2003.

\_\_\_\_\_, MED. CAUT. EM ADPF 186/DF. Pres. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31.07.2009, DJE de 06.08.2009.

## **APÊNDICE**



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**LÍVIA SUGETTE CAVALCANTE**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADPF 186/DF**

**FORTALEZA**  
**2013**

**LÍVIA SUGETTE CAVALCANTE**

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES  
PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL NA ADPF 186/DF**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso de  
Especialização em Direito Constitucional,  
apresentado à Escola Superior da Magistratura  
do Estado do Ceará.

Orientador: Prof. Dr. Martônio Mont'Alverne  
Barreto Lima

**FORTALEZA  
2013**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA.....</b>	<b>04</b>
<b>2 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....</b>	<b>04</b>
<b>3 JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>04</b>
<b>4 PROBLEMATIZAÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>5 HIPÓTESES.....</b>	<b>07</b>
<b>6 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>09</b>
<b>7 OBJETIVOS.....</b>	<b>12</b>
<b>7.1 Objetivo geral.....</b>	<b>12</b>
<b>7.2 Objetivos específicos.....</b>	<b>12</b>
<b>8 METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA.....</b>	<b>13</b>
<b>9 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>10 REFERÊNCIAS PRELIMINARES.....</b>	<b>14</b>
<b>11 SUMÁRIO PRELIMINAR.....</b>	<b>14</b>



## **1 TEMA**

A temática do presente trabalho é Ação Afirmativa de Cotas Raciais.

## **2 DELIMITAÇÃO DO TEMA**

O tema Ação Afirmativa de Cotas Raciais será apresentado com a seguinte delimitação: A constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras: análise do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF.

## **3 JUSTIFICATIVA**

A reserva de cotas para os negros nas universidades públicas, baseada no critério étnico-racial, de forma isolada, foi objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da propositura da ADPF 186/DF pelo Partido Político Democratas – DEM, cujo julgamento declarou de forma definitiva a constitucionalidade da medida.

No entanto, apesar do posicionamento do STF no tocante à compatibilidade dessa modalidade específica de ação afirmativa com a Constituição Federal de 1988, verifica-se perante a sociedade brasileira certa resistência quanto à adoção de reserva de vagas nas universidades públicas baseadas em critérios étnico-raciais, considerando a ideia de existência de uma democracia racial.

Desde a formação da sociedade brasileira, o negro foi excluído do exercício de atividades reputadas influentes na sociedade brasileira, encontrando-se, igualmente, excluídos do acesso à educação.

E, apesar da existência do processo de miscibilidade e da miscigenação do povo brasileiro, constatada a partir do contato íntimo e frequente dos colonizadores portugueses com as negras africanas e as índias, não foi caracterizada a existência de uma democracia racial, haja vista a aversão contra a escravidão, a qual estava diretamente relacionada à população negra.

A falsa ideia de democracia racial também é constatada a partir do processo de deculturação ao qual foram subjugados os negros e os índios, com a sobreposição da cultura europeia e ocidentalizante na sociedade brasileira.

A adoção da política de reserva de vagas para os negros nas universidades públicas constitui, assim, medida necessária para a mitigação dos efeitos discriminatórios

empreendido contra os negros ao longo do processo histórico e cultural, a partir da efetivação da igualdade material entre os brancos e os negros no tocante às possibilidades de acesso ao ensino superior.

A Constituição Federal de 1988, além de vedar o tratamento discriminatório baseado em critérios de raça, nos termos do seu art. 5º *caput*, também previu a necessidade da adoção de atitudes positivas pelo Poder Público, no sentido de que sejam implementadas políticas públicas de ação afirmativa, tendentes a mitigar e abolir qualquer forma de tratamento discriminatório, de acordo com seu art. 3º, *caput* e inciso IV.

E no sentido, de guardar compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, a política de cotas raciais deve ser compreendida em sua razão temporária, na medida em que foi implementada com o objetivo de mitigar os efeitos da discriminação de raça, no sentido de possibilitar a igualdade de possibilidades entre brancos e negros no tocante ao acesso ao ensino superior.

Nesse sentido, busca-se no presente trabalho constatar se a adoção do critério étnico-racial para reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras é compatível com a Constituição Federal de 1988, restando evidenciada a importância de tal tema quando é verificada a dificuldade de acesso do negro à educação, principalmente no ensino superior.

#### **4 PROBLEMATIZAÇÃO**

A abolição da escravidão não representou a inserção do negro na sociedade brasileira e, em face da neutralidade estatal, essa minoria, inferiorizada e subordinada ao longo dos séculos, foi excluída do gozo de direitos elementares, tais como a saúde, a educação e o emprego, em clara situação de desvantagem em relação ao branco.

Os efeitos dos tratamentos discriminatórios praticados contra os negros perduram até os dias atuais, na medida em que essa minoria ainda não exerce, de forma plena, os direitos e liberdades assegurados constitucionalmente.

A ideia da falsa democracia racial, preconizada desde a época da colonização do Brasil, diante da inaceitabilidade da existência de preconceito na sociedade brasileira, culminou na neutralidade estatal e, por conseguinte na manutenção da exclusão histórica sofrida pelos negros.

No ano de 1966, a Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça convocou um seminário Internacional na Universidade de Brasília para discutir a discriminação racial no Brasil. Na ocasião o então Presidente da República, Fernando

Henrique Cardoso, assumiu publicamente o compromisso de implementar políticas de reparação das injustiças cometidas contra os negros brasileiros, admitindo de modo inequívoco a existência de discriminação racial no Brasil.

A necessidade de adoção de políticas públicas, no sentido de combater os efeitos persistentes na sociedade brasileira da discriminação histórica empreendidas contra os negros, foi, então, expressada oficialmente pelo Governo brasileiro, representando o primeiro passo para a implementação das denominadas ações afirmativas raciais no Brasil.

A adoção da modalidade específica de ação afirmativa de cotas raciais nas universidades públicas foi debatida inicialmente no interior da academia no ano de 1999, quando foi apresentada proposta de cotas raciais na Universidade de Brasília, a qual teve crescimento a partir de 2001, ano da III Conferência Mundial contra o Racismo, realizada na África do Sul.

Nesse sentido, verificou-se que o alcance da igualdade étnica e racial no Brasil estaria na modificação da própria base da nação brasileira, qual seja a educação, por meio da implantação do sistema de cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, na medida em que, através do ensino superior, seria possível garantir aos negros o acesso aos diversos espaços da sociedade brasileira, bem assim às carreiras consideradas de alto prestígio.

A Universidade de Brasília - UNB, no exercício de sua autonomia universitária, foi a primeira universidade pública federal a adotar o sistema de cotas para os negros, tendo as mesmas sido aprovadas no ano de 2003, e implementadas no primeiro semestre do ano de 2004, por meio da reserva do percentual de 20% das vagas para os estudantes negros. De acordo com o sistema adotado pela UNB, as cotas seriam implementadas pelo período de 10 anos, quando então deveria haver uma discussão exaustiva acerca de seu impacto no alcance das metas de integração esperadas. A política de cotas, tratando-se de uma medida emergencial, foi adotada com o objetivo de acelerar a formação de uma elite acadêmica negra capaz de contribuir na formulação de novas políticas públicas que visem eliminar definitivamente o problema da desigualdade e da exclusão racial no Brasil.

O modelo do sistema de cotas adotado pela UNB foi objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 186 do Distrito Federal, proposta pelo Partido Político Democratas-DEM, na qual foi decidida pela constitucionalidade da medida em abril de 2012, decisão que firmou o entendimento acerca da possibilidade constitucional de adoção da política de reserva

de vagas para a garantia do acesso dos negros nas instituições de ensino superior públicas do Brasil.

A exemplo da UNB, diversas universidades federais e estaduais adotaram o sistema de cotas em benefícios aos negros, a exemplo da Universidade do Rio de Janeiro, da Universidade do Estado de Minas Gerais, da Universidade Federal de São Paulo, da Universidade do Estado do Amazonas, da Universidade Federal da Bahia, Universidade Estadual do Vale do Acaraú, no Ceará, dentre outras.

Diferentemente do modelo do sistema de cotas adotado pela UNB, diversas universidades conjugaram o critério racial ao socioeconômico, a exemplo das Universidades Estaduais do Rio de Janeiro, que, por intermédio da Lei Estadual nº. 5.346, de 11 de dezembro de 2008, definiu, em seu art. 2º e incisos, acerca da reserva no ensino superior estadual do percentual de 45% aos estudantes carentes, dentre os quais 20% são destinados aos negros e aos índios.

No âmbito federal, após a decisão do Supremo Tribunal na ADPF 186/DF acerca da constitucionalidade do modelo da política de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispondo acerca da reserva de vagas nas universidades e nas escolas técnicas, também adotando a conjugação do critério racial ao socioeconômico.

De acordo com a lei, a totalidade do percentual de 50% das vagas reservadas será distribuída a partir do critério racial. Nesse sentido, metade das vagas de qualquer instituição federal deverá ser destinada aos ex-alunos da rede pública, mas deverão ser preenchidas por pretos, pardos e indígenas, em proporção à composição da população naquela unidade da federação em que a instituição se situa, sendo calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Da mesma forma que o modelo de cotas adotado pela UNB, a Lei nº. 12.711/2012 estipulou um prazo de 10 anos para a revisão do sistema de cotas, ressaltando-se, portanto, a razão temporária dessa modalidade específica de ação afirmativa.

O sistema de cotas raciais foi implementado, assim, após quase cem anos de ensino superior no Brasil, diante dos dados concretos que confirmaram a existência de uma estrutura sistemática de exclusão dos negros no meio universitário.

Diante dessas notas introdutórias, buscar-se-á, pois, desenvolver uma pesquisa monográfica que responderá aos seguintes questionamentos:

1 Na formação da sociedade brasileira, o negro se inseriu nos espaços públicos e privados a partir de sua inserção no processo educacional?

2 A política de cotas para os negros nas universidades públicas brasileiras deve ser compreendida na sua razão provisória ou permanente?

3 A inclusão social do negro pode ser alcançada através da reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras?

## **5 HIPÓTESES**

A situação de abandono e marginalização dos negros do acesso aos direitos mais básicos se iniciou desde o período da colonização brasileira, situação que perdurou e se tornou mais patente após a abolição da escravatura, uma vez que a mesma veio acompanhada de políticas públicas de inserção dos negros nos espaços da sociedade, sendo que a maioria dos negros ficou entregue à miséria e à exclusão do trabalho e da educação.

A política de cotas para os negros nas instituições de ensino superior público brasileiro foi implementada com o objetivo de neutralizar os efeitos da discriminação baseada em critérios de raça, enraizada ao longo do processo histórico e cultural brasileiro, e, por conseguinte, incentivar e incrementar o acesso dos negros nas universidades públicas.

A implantação da política de cotas raciais nas universidades públicas possui razão temporária, na medida em que foi instituída com o fito de mitigar os efeitos da discriminação de raça no tocante à geração presente. Ademais, essa modalidade específica de ação afirmativa somente será compatível com a Constituição Federal enquanto perdurarem os efeitos da marginalização empreendida contra os negros ao longo do processo histórico e cultural brasileiro.

A política de cotas para os negros nas universidades, além de possuir o fito de promover a igualdade material ou de resultado entre as raças, no tocante ao acesso à educação, também possui o fim de promover a inclusão social do negro.

## **6 REFERENCIAL TEÓRICO**

A colonização brasileira se caracterizou e se consolidou em torno das relações que se apresentavam bastante estreitas, existentes entre o senhor de engenho rico da casa-grande

de um lado, dotado de poder de mando, e o negro da senzala do outro, este capaz de esforço agrícola, submisso e explorado por àquele.

O autor Sérgio Buarque de Holanda destaca o engenho como um organismo completo do período colonial, demonstrando como as relações giravam em torno do mesmo, razão pela qual a autoridade dos proprietários de terra não sofria qualquer réplica, veja-se:

[...] Tinha capela onde se rezavam as missas. Tinha escola de primeiras letras, onde o padre mestre desasnava meninos. A alimentação diárias dos moradores, e aquela com que se recebiam os hóspedes, frequentemente agasalhados, procedia das plantações, das criações, da caça, da pesca proporcionadas no próprio lugar. Também no lugar montavam-se as serrarias, de onde saíam acabados o mobiliário, os apetrechos de engenho, além da madeira para as casas.<sup>114</sup>

A formação da sociedade brasileira no período colonial foi baseada, essencialmente, na economia latifundiária e escravocrata, sendo verificado que os negros desempenharam um papel ativo e criador, uma vez que, além de servirem como verdadeiros animais de tração e operários de enxada na agricultura, também apresentaram um importante papel de civilizadores, exercendo influências diretas no recinto doméstico da casa-grande, na culinária, na religião e na cultura da sociedade brasileira colonial.

Os portugueses se relacionaram, assim, intimamente com as mulheres indígenas, revelando de pronto a fácil adaptação ao processo de miscibilidade. E, posteriormente, o contato frequente com as escravas negras, permitiu a caracterização da formação mestiça da sociedade colonial brasileira.

A ausência de escrúpulos de raça revela uma característica marcante dos colonizadores portugueses, que é a plasticidade social, esta corresponde à ausência completa ou, praticamente, completa entre os mesmos de qualquer orgulho de raça, correspondente àquele obstinado e inimigo de compromissos.

No entanto, apesar da inexistência do orgulho de raça e da plasticidade social verificada entre os colonizadores portugueses, os negros não tiveram acesso amplo e irrestrito à educação no período colonial.

A política de cotas para os negros nas instituições de ensino superior público brasileiro foi implementada com o objetivo de neutralizar os efeitos da discriminação baseada em critérios de raça, enraizada ao longo do processo histórico e cultural brasileiro, e, por conseguinte, incentivar e incrementar o acesso dos negros nas universidades públicas.

---

<sup>114</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.80

A implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas constitui uma modalidade específica de ação afirmativa, a qual consiste em políticas públicas ou privadas que têm por objetivo promover a igualdade material ou de resultados, tudo em conformidade com o consubstanciado no art. 5º, *caput* e inciso I, bem assim no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.<sup>115</sup>

No Brasil, conforme o destacado por Darcy Ribeiro, a característica distintiva do racismo não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor da sua pele. Nessa escala, o negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e como tal, considerado meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca. Acrescentando, ainda, que há uma “branquização” puramente social ou cultural, como é o caso do negro que, ascendendo socialmente, com êxito notório, passam a integrar grupos de convivência do branco, a casar-se entre eles e, ao final, serem tidos como brancos.<sup>116</sup>

Nesse sentido, a forma de racismo praticada no Brasil, que leva em consideração a cor da pele, a qual muitas vezes é definida a partir da condição social do indivíduo, corresponde a uma criação histórica, social e cultural, baseada em critério pseudocientífico, da qual se infere a democracia racial somente poderá ser alcançada conjuntamente à democracia social.

No Brasil, o contingente de pretos e pardos, segundo os especialistas no tema de relações raciais no Brasil, o que também foi adotado no censo brasileiro do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, forma a categoria dos negros, composta por 50,6% da população em 2008, sendo 6,8% pretos e 43,8 pardos.<sup>117</sup>

Podendo-se constatar, segundo os indicadores oficiais do estado, que ser negro no Brasil sempre foi uma condição humana de exclusão, discriminação, desvantagem e abandono, tendo o Brasil sido construído nos séculos anteriores e se perpetuado, durante todo o século vinte, sob o prisma da desigualdade racial.<sup>118</sup>

A situação histórica de exclusão do acesso à educação dos negros é bem delimitada por José Jorge de Carvalho, um dos responsáveis pela idealização da instituição

---

<sup>115</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

<sup>116</sup> RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 225.

<sup>117</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população**. Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2012/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2012/default_tab_pdf.shtm)>. Acesso em 30 ago. 2013.

<sup>118</sup> CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: uma questão das cotas no ensino superior**. São Paulo: Atar, 2005, 2. ed: 2006, p. 26-27.

das cotas raciais na Universidade de Brasília, que sintetiza esse quadro segundo os dados oficiais do ano de 2001, nos seguintes termos:

- 8,3 dos brancos com mais de 15 anos são analfabetos, enquanto 20% dos negros com mais de 15 anos são analfabetos;
  - 26,4% dos brancos adultos são analfabetos funcionais, enquanto 46,9% dos negros adultos são analfabetos funcionais;
  - 57% dos adultos brancos não complementaram o ensino fundamental, enquanto 73% dos adultos negros não completaram o ensino fundamental; 63% dos jovens brancos de 18 a 23 anos não completaram o ensino médio, enquanto 84% dos jovens negros não completaram o ensino médio.
- Somente esses dados já mostram que a melhoria universalista do ensino básico não resolverá a desvantagem dos negros, que é crônica. Já no ensino médio, a distância entre brancos e negros cresce cada vez mais;
- 12,9% dos brancos complementaram o ensino médio, enquanto apenas 3,3% dos negros completaram o ensino médio.<sup>119</sup>

Nesse sentido, conforme o destacado acima por José Jorge de Carvalho, somente a melhoria do ensino básico não é capaz de promover a inclusão racial dos negros, haja vista a perpetuação da condição de desvantagem dos mesmos em relação aos brancos, a qual se torna ainda mais evidente no acesso aos ensinos médio e superior.

A permanência da neutralidade estatal diante desse quadro de discrepância, sem a promoção de políticas de ação afirmativa, com a continuidade do tratamento de que todos são iguais, na esperança de que os dados não piorem, acarretará na situação de que somente em 20 anos é que os negros alcançarão a média de escolaridade alcançada pelos brancos, necessitando de um crescimento estável e ininterrupto das políticas atuais de educação para conclusão do ensino básico.<sup>120</sup>

Os dados referentes à taxa de analfabetismo, ao tempo de frequência escolar, ao acesso em cargos denominados de elite, à composição da população carcerária, por exemplo, revelam que a discriminação e exclusão de grupos de pessoas devem-se, principalmente, em razões de critérios raciais, em detrimento do social.

Essas informações estatísticas contrapõem-se, portanto, ao entendimento daqueles que defendem a existência de uma democracia racial na sociedade brasileira e que, portanto, as políticas de ações afirmativas não deveriam ser voltadas aos negros, e sim aos socialmente desprivilegiados.

A necessidade de reconhecimento do critério étnico-racial como fator de exclusão é bem destacado no julgamento da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal, relacionando-a à promoção de justiça social, a qual, além de consistir na distribuição de

---

<sup>119</sup> Ibid, p. 29.

<sup>120</sup> Ibid, p. 32.



recursos e de riquezas, surge como política de reconhecimento e de valorização da cultura das minorias étnicas e raciais:

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

Esse modo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração social de grupos excluídos mediante ações afirmativas, demonstrando a necessidade de incorporar-se nelas considerações de ordem étnica e racial.<sup>121</sup>

A implementação da reserva de vagas nas universidades, além de promover a igualdade de acesso à educação entre os negros e os brancos, tem o objetivo final de alcançar a inclusão social dos negros, visto que a universidade desempenha esse papel integrador, capaz de incorporar à sociedade a valorização da cultura negra considerada historicamente como inferior àqueles reputados de superiores.

## **7 OBJETIVOS**

### **7.1 Objetivo geral**

Analisar os principais pontos abordados no julgamento da ADPF 186/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao entender pela constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas.

### **7.2 Objetivos específicos**

Investigar se na formação da sociedade brasileira foi permitida a inserção dos negros nos espaços públicos e privados a partir do processo educacional.

Analisar se a razão da instituição da política de cotas nas universidades públicas é temporária ou permanente.

Verificar se a inclusão social do negro pode ser verificada por meio da adoção da reserva de vagas nas universidades públicas brasileiras.

## **8 METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA**

---

<sup>121</sup> STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, DJE de 03.05.2012.

A metodologia utilizada na monografia será realizada por meio de um estudo descritivo-analítico, desenvolvida através de pesquisa, quanto ao tipo: bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializada, imprensa escrita, dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

Quanto à utilização e abordagem do resultado: pura, na medida em que terá como fim único a ampliação de conhecimentos; qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos objetivos: descritiva, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio; exploratória, objetivando aprimorar as ideias por meio de informações sobre o tema em foco.

## 9 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Atividades	Período	
	Início	Final
➤ Levantamento bibliográfico.	Dezembro 2012	Janeiro 2013
➤ Leitura e fichamento críticos das obras gerais e específicas relacionadas ao tema.	Fevereiro 2013	Março 2013
➤ Elaboração de trabalhos científicos relacionados ao tema e apresentação/participação em eventos acadêmicos (congressos, encontros etc.).	Março 2013	Março 2013
➤ Sistematização e arquivamento das idéias e dos resultados iniciais.	Março 2013	Março 2013
➤ Transformação dos resultados em potenciais conclusões. Início da redação do texto final da pesquisa.	Março 2013	Março/2013

➤ Elaboração da monografia.	Abril 2013	Outubro 2013
➤ Revisão final e defesa da monografia.	Outubro 2013	Novembro 2013

## 10 REFERÊNCIAS PRELIMINARES

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 65.810 de 08 de dezembro de 1966. **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html/>>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial, Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.711 de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: uma questão das cotas no ensino superior**. São Paulo: attar, 2005, 2. ed: 2006.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: <<http://lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0049.pdf>>.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Uma análise das condições de vida da população**. Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2012/default\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2012/default_tab_pdf.shtm)>.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e de Raça**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_educacao.html](http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_educacao.html)>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antônio Menezes de. (Org.). **Democracia, direito e política**: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Faria. Óptica Constitucional. A igualdade e as ações afirmativas, **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: divisão jurídica**, Bauru, n. 34, abr - jul. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>>.

REIS, Regiane Margonar. A busca pela cidadania feminina e a lei de cotas às eleições. In: Eliana Franco Neme. (Org.). **Ações Afirmativas e Inclusão Social**. Bauru: EDITE, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

STF, ADPF 186/DF. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.04.2012, **DJE** de 03.05.2012.

## 11 POSSÍVEL SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1 OS NEGROS NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA.

##### 1.1 O processo de miscibilidade, a miscigenação e o multiculturalismo

##### 1.2 A ausência do orgulho de raça e a aversão à escravidão

##### 1.3 O acesso do negro à educação

#### 2 A RAZÃO TEMPORÁRIA DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

##### 2.1 A origem histórica das ações afirmativas.

##### 2.2 O princípio da igualdade formal e material no ordenamento jurídico brasileiro

##### 2.3 As cotas raciais nas universidades públicas como modalidade específica de ação afirmativa

### 3 A ANÁLISE DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL 186/DF

3.1 A delimitação jurídica do termo raça.

3.2 A consciência étnico-racial como fator de exclusão

3.3 O papel integrador das universidades

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICE